



Câmara Municipal da Serra
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

	CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA PROTOCOLO
Processo Nº:	<u>1520/2010</u>
Data:	<u>07/05/2010</u>
Ass.:	<u>Jam</u>

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA E DEMAIS EDIS.

 Folhas Nº 02
Assinatura [Signature]

O Vereador que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta casa, apresentar.

Projeto de Lei nº 126/2010

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DAS TORRES DE TELEFONIA CELULAR, REDUZINDO O IMPACTO PAISAGÍSTICO URBANO E RURAL, NO MUNICÍPIO DA SERRA.

Art. 1º. Fica instituído a obrigatoriedade de instalação de bandeiras nacionais nas torres de telefonia no Município da Serra, com o objetivo de diminuir o impacto local paisagístico local.

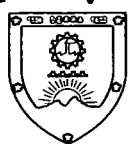
Art. 2º. As torres deverão ser pintadas com material adequado à paisagem local, sendo que nas áreas verde ela deverá ser pintada na cor verde, e nas demais áreas obedecer a cor característica local ou usar cores da bandeira que nela for hasteada.

Art. 3º. A bandeira deverá ser iluminada de acordo com as normas vigente a respeito da matéria.

Art. 4º. A empresa de telefonia deverá instalar a referida bandeira no ato da instalação da torre.

Art. 5º. Esta Lei visa corroborar com as normas de proteção ao meio ambiente. Sem a sua restrita observância, por parte das operadoras de telefonia, o Município da Serra não concederá o licenciamento ambiental para instalação das torres.

[Signature]



Parágrafo Único As operadoras de telefonia que já tiverem instalado suas torres antes da edição desta lei, terão 90 (noventa) dias para adequá-las as normas estabelecidas, sob pena de ter sua licença revogada pelo Município.

Art. 6º. A exposição das bandeiras ficará a cargo e responsabilidade exclusiva das operadoras de telefonia na forma que determina a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, alterada pela Lei nº 8.421, de 11 de maio de 1992.

Art. 7º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º. A Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 29/04/2010.



AUREDIR PIMENTEL RAMOS



JUSTIFICATIVA

A instalação das torres de telecomunicações no país é regulamentada pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), órgão regulador setorial criado em 17 de junho de 1997, por meio da Lei Federal n.º 9.472 – Lei Geral de Telecomunicações.

Apesar das atribuições técnicas definidas nesta lei, a referida norma não alcança questões polêmicas e locais, tais como o uso e parcelamento do solo, proteção do patrimônio histórico e cultural e, principalmente, o relacionamento desta tecnologia com o meio ambiente.

Para tanto, o licenciamento ambiental faz-se necessário para preservar o meio ambiente dos impactos gerados pela instalação dos sítios de telecomunicações, compostos das torres e outros artefatos tecnológicos (antenas, geradores, bancos de baterias, transmissores, etc.). Toda esta infra-estrutura pode modificar a paisagem, gerar ruídos, além de expor o meio ambiente, e a população, à uma irradiação de ondas eletromagnéticas que não possui segurança plenamente comprovada pela ciência.

Neste sentido, algumas cidades brasileiras possuem uma legislação específica que obriga as operadoras dos serviços de telecomunicações a obter uma licença ambiental para operação destes sítios no espaço urbano. Deste modo, o licenciamento ambiental para instalação das torres de telecomunicações pode contribuir significativamente para o desenvolvimento, retrocesso ou atraso deste setor no país.

Para tentar reduzir a resistência das pessoas contra as ERB, as empresas de telefonia celular propõe alguns “paliativos”, como uma moeda de troca pela instalação de uma ERB na cidade. Para isto, as empresas fazem investimentos na restauração do patrimônio histórico ou instalam torres camufladas em locais de grande impacto paisagístico.

Por exemplo, em 2004 a empresa Oi/Telemar assinou um convênio com o governo do estado de Minas Gerais para restaurar o Palácio da Liberdade, sede do governo estadual e patrimônio histórico e cultural de Minas Gerais.

A empresa Telemig Celular, por sua vez, instalou em Belo Horizonte, no campus da UFMG em 2002, uma torre camuflada de árvore. Essa torre pode ser observada na Figura 1, em destaque na parte central da imagem conforme seta indicativa:

As diretrizes deste projeto de lei são claras e bem definidas acerca destes procedimentos, tentando assim adequar a legislação ao contexto econômico global sem se esquecer da proteção da população e do meio ambiente.

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

Folhas Nº 05

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

Processo Nº: 1520/2010

Data: 07/05/2010

Ass.: Jm


Ao Primeiro Secretário da Mesa Diretora da CMS.

Em, 07-05-2010

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Elio Carlos Pimentel
Protocolo Geral

AO Exmo. Sr. Presidente em 10/05/2010

Para conhecimento e providências.

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Antonio Fernandes de Aquino
Vereador

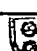
AO Procurador Geral
para emitir parecer
Serra, 11.05.2010

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente

Solicito Avaliação Técnica - jurídica acerca do Projeto de
Lei de nº. 02/03.

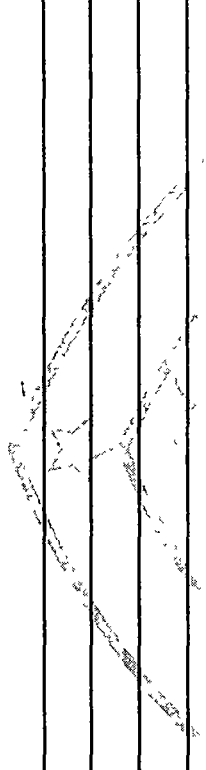
Após, retornar ao Promotor para melhor juízo.

Serra, 11/05/2010

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Dr. Américo Soares Mignone
Procurador Geral

EM BRANCO

EM BRANCO



EM BRANCO

1500 SERRA 1333

EM BRANCO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1520/2010

PROJETO DE LEI Nº 126/2010

PROPONENTE: VEREADOR AUREDIR PIMENTEL RAMOS

AVALIAÇÃO TÉCNICO-LEGISLATIVA

EMENTA: Proposição de Projeto de Lei. Dispõe sobre a padronização das torres de telefonia celular, reduzindo o impacto paisagístico urbano e rural. Interesse público verificado. Competência Municipal

A Procuradoria Geral da Câmara Municipal encaminha a proposição do Excelentíssimo Senhor Vereador AUREDIR PIMENTEL RAMOS, para fins de avaliação técnico-legislativa, no sentido da averiguação quanto ao atendimento dos requisitos do processo legislativo, bem como no que se refere à constitucionalidade e interesse público.

A proposição tem por objeto a padronização das torres de telefonia celular, reduzindo o impacto paisagístico urbano e rural no Município da Serra. Resta composta pela Minuta do Projeto de Lei (fls. 02), Justificativa (fls. 04) e os despachos de encaminhamento (fls. 05).

Preliminarmente, impende ressaltar que a proposição em testilha obedece até essa altura a todo regramento estabelecido pelo Regimento Interno desta Casa de Leis no que concerne ao Processo Legislativo.

De fato, a proposição apresenta-se redigida em vernáculo, utilizando termos inteligíveis e precisos, bem como devidamente assinado (art. 97 do RI). Também se pode facilmente notar que o projeto foi encimado por emenda explicativa de seu conteúdo (art. 98 do RI).

A proposição respeita, outrossim, a exigência de justificativa escrita que acompanha e expõe as razões da propositura do projeto e a imposição de que o texto deve ser dividido em artigos (art. 99 do RI).

Importante salientar, ainda, a correção da escolha da modalidade Projeto de Lei para a veiculação da proposição, tendo em vista tratar-se de matéria de competência da Câmara Municipal, dependente de sanção do Chefe do Executivo (art. 101 do RI).

No que se reporta à competência municipal, é facultado ao Município legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (incisos I e II, do art. 30, CF/88). Nesse particular, afere-se que o projeto de lei em análise pressupõe o interesse público local, uma vez que contribui para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras.

Com efeito, tendo em vista a preocupação cada vez maior com a sustentabilidade ambiental, não há que se questionar acerca do interesse público na medida tendente a diminuir o impacto ambiental das medidas da Administração Municipal.

Nesse aspecto, é oportuno citar as palavras do próprio parlamentar proponente, que seguem na peça justificadora do projeto:

“Neste sentido, algumas cidades brasileiras possuem uma legislação específica que obriga as operadoras dos serviços de telecomunicações a obter uma licença ambiental para a operação destes sítios no espaço urbano. Deste modo, o licenciamento ambiental para instalação das torres de telecomunicações pode contribuir significativamente para o desenvolvimento, retrocesso ou atraso deste setor.

Para tentar reduzir a resistência das pessoas contra as EBR, as empresas de telefonia celular propõe alguns “paliativos”, como uma moeda de troca para instalação de uma EBR na cidade. Para isto, as empresas fazem investimentos na retauração do patrimônio histórico ou instalam torres camufladas em locais de grande impacto paisagístico.”

Diante disso, do Código Municipal do Meio Ambiente (Lei 2199/99), e da existência da Lei Municipal 3453/09, que regulamenta a instalação das torres de telecomunicações, resta claro o interesse público na proposição que dispõe sobre a padronização das torres de telefonia celular no Município da Serra. Assim diz o artigo 1º da Lei 2199/99:

“Art. 1º: Este Código é fundamentado no direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações e visa regular a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e as entidades públicas ou privadas para a garantia desse direito.”

Da mesma forma seguem os artigos 194 e 219 da Lei 1522/91 que dispõe sobre a criação do Código de Postura do Município da Serra e a execução regular de polícia Administrativa.

*“Art. 194 - Considera-se poluição alteração das propriedade físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas, que direta ou indiretamente:
(...)
IV - não esteja em harmonia com os arredores naturais.”*

“Art. 219 - No interesse da Comunidade, compete à Administração Municipal e aos munícipes em geral, zelar para que seja assegurada, permanentemente a defesa paisagística e estética da cidade.”

No que se refere à aferição da constitucionalidade, convém repisar o disposto no art. 30, I, da Constituição da República, que dispõe acerca da competência legislante dos Municípios, *in verbis*:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”***

De acordo com o dispositivo, poderão ser reguladas pela legislação municipal as matérias de interesse específico da localidade, assuntos que, relevantes na dinâmica local, não tiveram regramento suficiente nas normas emanadas das esferas mais amplas da federação.

Nesse ponto, vale salientar que os dados trazidos pelo parlamentar na justificativa do Projeto de Lei são divergentes, uma vez que naquela demonstra a importância do licenciamento ambiental para instalação das torres e nesta, demonstra o impacto paisagístico causado por elas. Ainda assim, verifica-se relevante importância do Projeto apresentado.

Ultrapassadas tais considerações, outro aspecto de relevância se refere à INICIATIVA da proposição sob análise.

Nesse particular, a possibilidade de iniciativa parlamentar para a proposição da norma pode ser feita por meio de um critério de exclusão. Isso porque, definidos os temas de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal (parágrafo único, art. 143, Lei

Orgânica Municipal), os assuntos que nesse dispositivo não se incluírem, em linhas gerais, poderão ser alvo de regulação por iniciativa de vereador. Embora tal proposição não possa ser tomada como absoluta, já que o elenco normativo não se perfaz e, não seria possível estabelecer todas as hipóteses, deve ser considerada.

Dessa forma, imprescindível a verificação dos assuntos elencados pelo dispositivo, *verbo ad verbum*:

“Art. 143 - A iniciativa das leis compete ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º - Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das Lei que:

a) disponha sobre matéria financeira’;

b) criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos, salários ou a despesa pública, ressalvadas a competência da iniciativa da Câmara Municipal no que se referem a projetos de lei que criem ou extingam cargos, funções ou empregos públicos de seu quadro de pessoal e fixem os respectivos vencimentos;

c) disponham sobre organização administrativa do Município ou sobre matéria tributária ou orçamentária;

d) disponham sobre servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de seus funcionários.”(grifei)



Como se percebe, a proposição em momento algum invade qualquer das matérias reservadas à iniciativa do Executivo.

Assim, verificado que a matéria de que trata o Projeto de Lei não se encontra entre as citadas como de competência exclusiva do Prefeito Municipal, inafastável a conclusão de regularidade da proposição também no que diz respeito a esse pormenor.

Desse modo, insofismável que o Projeto de Lei *sub examine* preenche os requisitos legais para aprovação.

Este é o nosso posicionamento, SMJ, devendo o presente ser submetido à apreciação da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Serra – ES., para fins de aprovação ou suprimentos, resguardados os entendimentos das comissões parlamentares e a soberania do Plenário, nos exatos contornos da competência institucional.

Serra-ES., 08 de novembro de 2010.

 Folhas Nº 10

Assinatura

CENTRAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS

REGISTRO OAB-ES nº 98.32220-0156
FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
Advogado OAB-ES nº 6.381

CENTRAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS

REGISTRO OAB-ES nº 98.32220-0156
SIRLEI DE ALMEIDA
Advogado OAB-ES nº 7.657

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Folhas Nº 11
Assinatura

Ao

Exmo Sr. Presidente, para parecer em 03 (três) Leis.

Sua ED, 03/04/2011

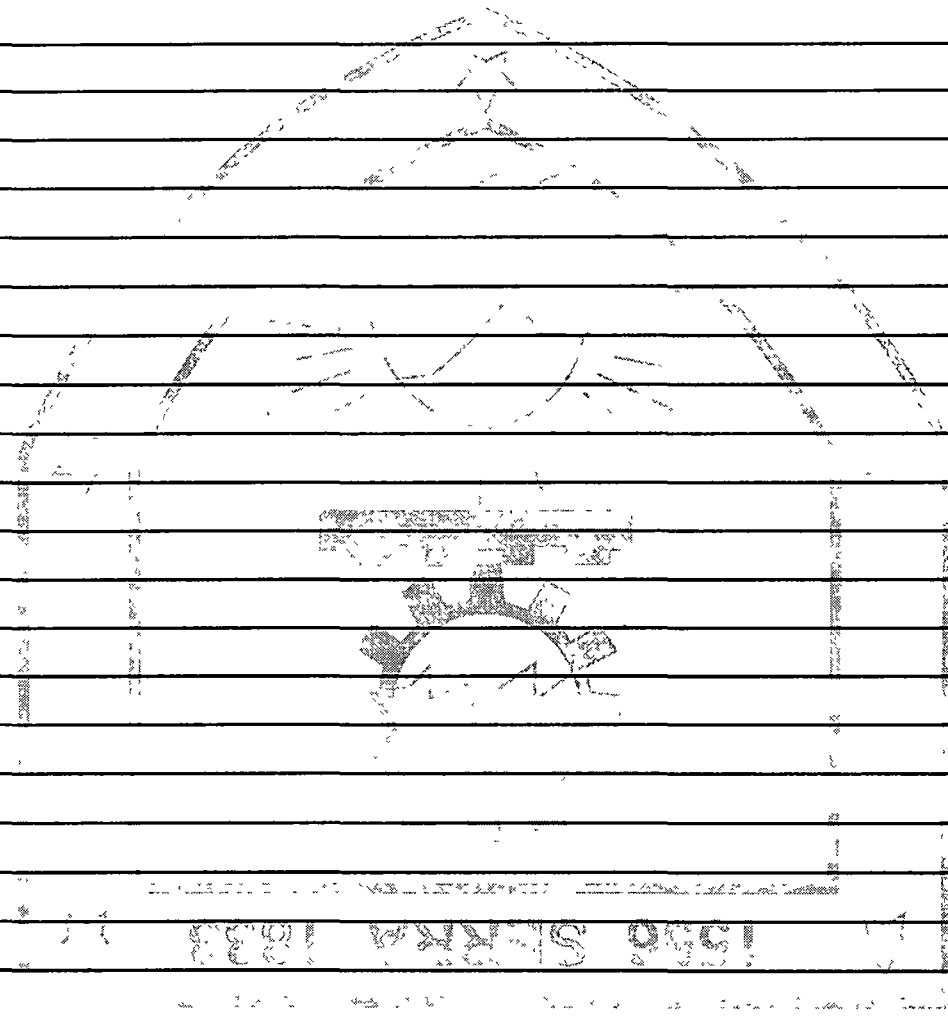
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Dr. Américo Soares Mignone
Procurador Geral

do Legislativo
para providências necessárias,
Sua 11/04/11

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente

A Comissão de Justiça
em 20/09/2011

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Ewerton Tadeu Miranda
Divisão Legislativa





Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

PROCESSO Nº 1520/2010

PROJETO DE LEI Nº 126/2010

Requerente: Vereador Auredir Pimentel Ramos

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a padronização das torres de telefonia celular, reduzindo o impacto paisagístico urbano e rural no Município da Serra.

Parecer nº 082/2011

Ementa: Projeto de Lei – Dispõe sobre a padronização das torres de telefonia celular, com o fim de reduzir o impacto paisagístico urbano e rural no Município da Serra – Avaliação Técnica-legislativa favorável – Interesse público – Competência Legislativa verificada – Constitucionalidade – Concordância.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Auredir Pimentel Ramos, que “DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DAS TORRES DE TELEFONIA CELULAR, REDUZINDO O IMPACTO PAISAGÍSTICO URBANO E RURAL NO MUNICÍPIO AS SERRA”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo (fl. 02), a correspondente Justificativa (fl. 04), folha de despachos e encaminhamentos (fl. 05).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, o impacto paisagístico causado com a instalação das torres de telecomunicações é notório, tendo em vista as implicações no que diz respeito ao combate à poluição visual no Município.

Sob esse enfoque, insta destacar que a proposição em análise pressupõe o interesse público local, já que tem por escopo obrigar as empresas prestadoras de serviços de telefonia ao cumprimento de norma destinada à proteção do meio ambiente através do estabelecimento de condutas diminutivas do impacto paisagístico das torres de telefonia no meio urbano e rural do Município da Serra.

Assim, considerando a importância e as benesses do Projeto de Lei no campo ambiental, administrativo e social, só se pode concluir pelo interesse da comunidade serrana na edição de norma local se preste a proporcionar o desenvolvimento econômico e tecnológico regional sem que promover a degradação das paisagens naturais do Município.

Nesse sentido, convém atentar para as palavras do Parlamentar proponente quando da defesa de seu Projeto às fls. 04. Veja-se:

“Neste sentido, algumas cidades brasileiras possuem uma legislação específica que obriga as operadoras dos serviços de telecomunicações a obter uma licença ambiental para a operação destes sítios no espaço urbano. Deste modo, o licenciamento ambiental para instalação das torres de telecomunicações pode contribuir significativamente para o desenvolvimento, retrocesso ou atraso deste setor.”

Para tentar reduzir a resistência das pessoas contra as EBR, as empresas de telefonia celular propõe alguns “paliativos”, como uma moeda de troca para instalação de uma EBR na cidade. Para isto, as empresas fazem investimentos na restauração do patrimônio histórico ou instalam torres camufladas em locais de grande impacto paisagístico.”

Em resumo, os dados trazidos pelo Parlamentar ilustram o relevo da matéria, ao demonstrar que o objetivo da proposição é proporcionar melhor qualidade de vida para a população serrana amenizando o impacto na paisagem local.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Diante disso, firmado nas razões já expostas, tenho por identificado e satisfeito o requisito interesse público no caso em questão.

Prosseguindo, no que diz respeito à constitucionalidade, o indigitado Projeto de Lei se enquadra dentre as matérias elencadas como passíveis de regulamentação pelo ente federado município. É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da municipalidade para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Desse modo, comprovada a importância e alcance local da medida, a competência do Município da Serra para regular o tema salta aos olhos.

Além disso, em se tratando de proposição que visa à proteção do meio ambiente, convém destacar que a ação municipal nessa área é reclamada pela própria Lei Orgânica do Município da Serra, que não deixa dúvidas acerca de tal competência ao consignar, em seu art. 30, o seguinte:

***“Art. 30 - Compete privativamente ao Município de Serra:
(...)***

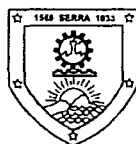
XVI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de sua formas; (...)

Como resta evidente da leitura do dispositivo transcrito, além de se inserir na pauta local o assunto é competência municipal definida na Lei Orgânica, de sorte que o Projeto de Lei nº 126/2010 se encaixa claramente no campo de atuação legislativa do Município da Serra.

Tal prerrogativa decorre ainda do poder de polícia da Administração Pública municipal que a permite intervir na atividade privada com o fim de estabelecer regras para que essa se desenvolva em consonância com os interesses da coletividade, no caso, o interesse público de garantir a proteção à harmonia ambiental e paisagística do Município.

Nesse pormenor, convém citar o mestre Hely Lopes Meirelles, que ensina:

“O que a doutrina assinala uniformemente é a faculdade que tem a Administração Pública de ditar e executar medidas restritivas do direito individual em benefício do bem-estar da coletividade e da preservação do próprio Estado. Esse poder é



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

inerente a toda Administração e se reparte entre todas as esferas administrativas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”¹

Ainda quanto à competência legislativa municipal, é importante ressaltar que a norma proposta não se imiscui no campo das telecomunicações, cuja competência pertence privativamente à União, nos termos do artigo 22, IV, da Constituição Federal, principalmente por que não diz respeito aos modos e formas de produção, recepção e transmissão de sinais, frequências ou ondas de comunicação. Ao revés, a proposição de autoria do Vereador Auredir Pimentel possui natureza de regra de postura, urbanização e organização da cidade, matéria que pelo campo restrito de produção de seus efeitos (Município da Serra), e pela diversidade de suas áreas de incidência (ambiental, urbanística, social, administrativa e etc.), compete inequivocamente à municipalidade.

Prova disso é que diversos municípios brasileiros tem editados leis semelhantes à que se discute neste processo, condicionando, como regra de postura e preservação do meio ambiente, a instalação e/ou o funcionamento das torres de telefonia à sua camuflagem ou adequação ao contexto ambiental em que esteja situada. Como exemplo cito a Lei nº 8.896, de 26 de abril de 2002, e o Decreto nº 13.927, de 18 de outubro de 2002, ambos do Município de Porto Alegre, cujas cópias anexo ao final.

Em última análise. No que se refere à autoria do Projeto em apreciação, também não enxergo empecilhos ao seu prosseguimento, tendo em vista que a matéria nele abrigada não se encontra entre aquelas citadas no art. 143, § 1º, da LOM, como temas de iniciativa exclusiva do Prefeito, de forma que, por mera consequência lógica, a sua autoria pode ser de integrante da Câmara Municipal.

Além disso, importante pontuar que o art. 99 da Lei Orgânica Municipal, que elenca as competências pertinentes à Câmara Municipal, não deixa dúvidas sobre a possibilidade de iniciativa parlamentar para a propositura de regulamento relativo a assuntos de interesse da localidade, como fica claro da leitura de seu inciso XIV, *in verbis*:

**“Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de
Prefeito:
(...)”**

XIV - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

¹ MEIRELLES, Hely Lopes; *Direito Municipal Brasileiro* São Paulo, Malheiros, 15ª ed, 2006, p 471



Folhas Nº

16

Assinatura



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

Ante a todo o exposto, é imperiosa a conclusão de que a proposição em destaque se reveste de constitucionalidade tanto formal como material, bem como contempla o necessário interesse público na matéria.

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino favoravelmente ao Projeto de Lei nº 126/2010.

Não havendo outras considerações. É o Parecer.

Segue em anexo cópia da Lei nº 8.896, de 26 de abril de 2002, e do Decreto nº 13.927, de 18 de outubro de 2002, ambos do Município de Porto Alegre, e de Artigo publicado na internet acerca do assunto debatido neste processo.

Serra/ES, 01 de abril de 2011.

AMÉRICO SOARES MIGNONE
Procurador Geral
OAB/ES 12.360



Prefeitura Municipal de Porto Alegre

Polhas Nº 17
Assinatura

LEI Nº 8.896, de 26 de abril de 2002.

Dispõe sobre a instalação de estações rádio bases e equipamentos afins de rádio, televisão telefonia e telecomunicações em geral no Município de Porto Alegre e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º Esta Lei regula o licenciamento, no âmbito municipal, das Estações de Rádio Base e equipamentos afins autorizadas e homologados, respectivamente, pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), observadas as normas de saúde, ambientais e o princípio da precaução, e estabelece as normas urbanísticas aplicáveis, de acordo com o interesse local

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se Estação Rádio Base (ERB) e equipamentos afins o conjunto de um ou mais transmissores e receptores destinados a prestação de serviços de telecomunicações compreendendo equipamento de infra-estrutura nos termos do art 107, § 1º, inciso III, do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA), Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999

§ 2º Estão compreendidas nas disposições desta Lei as ERBs que operam na faixa de frequência de 100KHz (cem quilohertz) a 300GHz (trezentos gigahertz)

§ 3º Excetuam-se do estabelecido no "caput" deste artigo os sistemas transmissores e receptores associados a

I - radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo,

II - radioamador, faixa do cidadão,

III - radioenlaces diretivos com linha de visada ponto-a-ponto - "approach link"

Art. 2º A instalação de ERBs deverá observar os gabaritos e restrições estabelecidos pelos planos de proteção de aerodromos definidos pela União, os dispositivos legais de proteção ao patrimônio ambiental e de descargas atmosféricas segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)

Art. 3º O licenciamento de ERBs observará as seguintes disposições

I - as ERBs deverão obedecer aos limites de exposição humana a campos eletromagnéticos fixados nos Anexos I e II desta Lei, sendo que o Anexo I se aplica aos locais sensíveis e o Anexo II aos demais,

II - na implantação de ERBs, deverá ser observada a distância mínima de 5m (cinco metros) do eixo da torre até as divisas do imóvel onde pretende se localizar;

III - o eixo da torre ou o suporte das antenas de transmissão e recepção, e inclusive nestas as Mini-ERBs e Microcélulas, deverão obedecer a distância horizontal mínima de 50m (cinquenta metros), da divisa de imóveis onde se situem hospitais, escolas de ensino fundamental, médio e pré-escola, creches, clínicas cirúrgicas e geriátricas e centros de saúde, comprovados mediante declaração do responsável técnico

§ 1º Locais sensíveis, referidos no inciso I deste artigo, são aqueles onde as pessoas permanecem por maior período de tempo, tais como prédios de apartamentos, creches, escolas, quartos de hospitais e instituições geriátricas, locais de trabalho, dentre outros

Folhas Nº 18
Assinatura

§ 2º Fica vedada a instalação de ERBs, Mini-ERBs e Microcélulas no interior de imóveis de creches, estabelecimentos de ensino fundamental, médio e pré-escola, hospitais, centros de saúde, clínicas cirúrgicas e geriátricas

§ 3º Os procedimentos para a aferição da intensidade dos campos eletromagnéticos emitidos pelas ERBs serão apurados de acordo com a regulamentação emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL – ou, na sua ausência, obedecendo às recomendações apropriadas do I E E E (Institute of Electrical and Electronics Engineers) dos E U A , "IEEE Recommended Practice for the Measurement of Potentially Hazardous Electromagnetic Fields-RF and Microwave" nº C 95 3 1991

§ 4º Ficam dispensadas do atendimento ao disposto no inciso II as Mini-ERBs e as Microcélulas

§ 5º Por ocasião do pedido de Estudo de Viabilidade de implantação de cada ERB, deverá ser apresentado relatório técnico-teórico contendo

- a) características das instalações,
- b) diagrama vertical e horizontal de irradiação das antenas,
- c) estimativas de densidade máximas de potência irradiada (quando se tem o número máximo de canais em operação) referentes às áreas do entorno,
- d) indicação das distâncias a partir das quais são respeitados os limites referidos no inciso I do "caput" deste artigo, contadas a partir do ponto de irradiação

§ 6º As avaliações referentes aos limites de exposição humana a campos eletromagnéticos a que se refere o inciso I do "caput" deste artigo devem conter, no mínimo, as seguintes informações

- a) as características da ERB e a potência efetiva isotropicamente irradiada (EIRP) considerando todos os canais instalados em plena operação, em dBm (decibel ref miliwatt),
- b) medições de níveis de densidade de potência, com médias obtidas em qualquer período de 6 (seis) minutos, com a ERB desligada,
- c) medições de níveis de densidade de potência, com médias obtidas em qualquer período de 6 (seis) minutos, em situação de pleno funcionamento, ou seja, com todos os canais da ERB em operação,
- d) medições realizadas em diferentes dias e horários, de forma a garantir que os horários de maior tráfego telefônico da ERB sejam considerados, no caso da impossibilidade de garantir que todos os canais estejam simultaneamente acionados,
- e) levantamento dos níveis de densidade de potência nos limites da propriedade da instalação, em edificações vizinhas de altura similar ou superior aos pontos de localização das antenas de transmissão e recepção e bem como em imóveis habitacionais, hospitais, escolas de ensino fundamental, médio e pré-escola, creches, clínicas cirúrgicas e geriátricas, centros de saúde, escritórios e outros locais de trabalho em geral

§ 7º As medidas de densidade de potência deverão ser realizadas por profissional habilitado na área de radiação eletromagnética, com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica, e com emprego de equipamento calibrado e certificado por órgão credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO

Art 4º A implantação de ERBs deverá observar as seguintes diretrizes

- I – prioridade na implantação de ERBs em topos e fachadas de prédios ou construções e equipamentos existentes, desde que autorizada pelo proprietário,
- II – promoção do compartilhamento de infra-estrutura na implantação de ERBs,
- III – integração à paisagem urbana ou mimetismo dos equipamentos

Folhas Nº 19
Assinatura

das ERBs com as edificações existentes,

IV – prioridade na utilização de equipamentos de infra-estrutura já implantados, a exemplo de redes de iluminação pública e de distribuição de energia

§ 1º Na impossibilidade de atendimento ao disposto nos incisos I, II e IV deste artigo, a implantação de ERBs observará a distância mínima de 500m (quinhentos metros) entre si, quando instaladas em torres

§ 2º A implantação de ERBs em Área Especial (Institucional, de Interesse Ambiental Natural e Cultural) instituída nos termos do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental ou em entorno de bem tombado ou inventariado de interesse cultural será precedida de estudos específicos e exame de caso a caso, através das secretarias municipais competentes

§ 3º O Município de Porto Alegre poderá autorizar, mediante remuneração, a implantação de ERBs em redes de infra-estrutura, equipamentos e espaços públicos, exceto em parques e praças

§ 4º Os casos omissos serão analisados pelos órgãos municipais competentes

Art. 5º A instalação de antenas em topos de edifícios é admitida desde que

I – as emissões de ondas eletromagnéticas não sejam direcionadas para o interior da edificação na qual se encontram instaladas,

II – sejam garantidas condições de segurança para as pessoas que acessarem o topo do edifício,

III – seja promovida a harmonização estética dos equipamentos de transmissão, "containers" e antenas com a respectiva edificação

Art. 6º As áreas de ERBs deverão ser delimitadas com proteção que impeça o acesso de pessoas não autorizadas, mantendo suas áreas devidamente isoladas e aterradas, garantindo que os locais sejam sinalizados com placas de advertência

Parágrafo único As placas de advertência deverão estar em local de fácil visibilidade, seguir padrão estabelecido pelo Poder Público e conter o nome do empreendedor, telefone para contato, nome e qualificação do profissional responsável e número de licença de operação e sua validade

Art. 7º O empreendedor, para obter a licença de operação, deverá apresentar o contrato de seguro de dano patrimonial e físico contra terceiros

Art. 8º O licenciamento de cada ERB deverá seguir as seguintes etapas

I – Obtenção da Declaração Municipal (DM),

II - Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU),

III – Licença Ambiental Prévia,

IV – Licença de Edificação,

V – Licença Ambiental de Instalação,

VI – Vistoria da Edificação,

VII – Licença Ambiental de Operação

Parágrafo único O Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU) será apreciado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano Ambiental, nos aspectos urbanísticos e paisagísticos, vinculado ao Plano de Instalação e Expansão de todo o sistema, e, ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, caberá analisar os níveis de densidade de potência

Art. 9º O licenciamento de ERBs terá o prazo de vigência de um ano, aplicando-se ao procedimento de licenciamento o disposto na Lei nº 8 267, de 29 de dezembro de 1998, e Decretos regulamentadores nºs 12 366, de 9 de junho de 1999, e 12 701, de 2 de março de 2000, que tratam do licenciamento ambiental em Porto Alegre

Folhas Nº 20
Assinatura

§ 1º As ERBs poderão ser colocadas em funcionamento somente após as devidas licenças ambientais terem sido concedidas

§ 2º A licença de operação será cancelada em caso de verificar-se prejuízo ambiental e/ou sanitário decorrente da operação da ERB, sem prejuízo das demais sanções

§ 3º Para obtenção e renovação da licença ambiental de operação, o empreendedor deverá apresentar laudo radiométrico contendo as avaliações realizadas em conformidade com o estabelecido nos §§ 4º e 5º do art 3º

§ 4º O controle das avaliações de densidade de potência oriundas de radiações eletromagnéticas será de responsabilidade do Poder Público, através da realização de medições, em periodicidade, no mínimo, anuais, que poderão ser acessadas por consulta ao processo administrativo e cadastramento de licenciamento das ERBs

§ 5º O Poder Público, de ofício, poderá solicitar, a qualquer momento, novas informações e medições da emissão eletromagnética de ERBs já instaladas, a partir de justificada motivação técnica ou mediante requerimento de associação comunitária da região, analisada a critério das secretarias municipais competentes

Art. 10. As licenças já concedidas serão suspensas quando houver necessidade de avaliação geral da Unidade de Estruturação Urbana (UEU) ou da Macrozona, previsto no PDDUA, quanto aos aspectos urbanísticos, ambientais e sanitários

Parágrafo unico No caso da avaliação a que se refere este artigo indicar o cancelamento definitivo das licenças, será determinada a retirada dos equipamentos no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa progressiva

Art. 11. As ERBs, Mini-ERBs e Microcélulas que estejam operando de forma regular quando da entrada em vigor desta Lei deverão adequar-se de imediato aos níveis de densidade de potência estabelecidos no art 3º, inciso I, e no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses quanto aos demais critérios

Art. 12. A desobediência às recomendações ambientais e sanitárias implicará aplicação das penalidades estabelecidas na legislação municipal em vigor, em especial na Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975, Lei Complementar nº 65, de 22 de dezembro de 1981, Lei Complementar nº 284, de 27 de outubro de 1992, Lei Complementar nº 395, de 26 de dezembro de 1996, Lei Federal 6 437, de 20 de agosto de 1977, e Lei Federal 9 695, de 20 de agosto de 1998, sem prejuízo da legislação relativa aos crimes ambientais

Art. 13 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 15. Revogam-se as Leis nºs 8 463, de 19 de janeiro de 2000, e 8 744, de 10 de julho de 2001

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 26 de abril de 2002

*João Verle,
Prefeito*

*Gerson Almeida,
Secretário Municipal do Meio Ambiente*

Registre-se e publique-se

Helena Bonumá,

Folhas Nº 24
Assinatura [assinatura]



Prefeitura Municipal de Porto Alegre

DECRETO Nº 13.927, de 18 de outubro de 2002.

Sistematiza o regramento de padrões urbanísticos, sanitários e ambientais para instalação de Estação de Rádio Base (ERB) e equipamentos afins de rádio televisão e telecomunicações em geral com base na Lei nº 8896, de 26 de abril de 2002

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o inc II do art 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre,

considerando a necessidade de sistematizar, segundo a legislação existente, os padrões urbanísticos, sanitários e ambientais para instalação das estações de Rádio Base de telefonia celular e Microcelulas para reprodução de sinal e equipamentos afins e fixar a rotina de tramitação dos processos com pedido de aprovação e licenciamento,

DECRETA

Art. 1º O procedimento para o licenciamento, no âmbito municipal, das Estações de Rádio Base e equipamentos afins constantes do artigo 1º da Lei nº 8 896, de 26 de abril de 2002, será precedido de análise urbanística e de edificação, bem como de análise ambiental, observando os seguintes passos

- I - Estudo de Viabilidade Urbanística – EVU,
- II - Licença Ambiental Prévia,
- III - Licença de Edificação,
- IV - Licença Ambiental de Instalação,
- V - Vistoria de Edificação,
- II - Licença Ambiental de Operação

Art. 2º Para a elaboração do Estudo de Viabilidade Urbanística de que trata o inciso I do artigo anterior deverá ser protocolizado, através de requerimento padrão, o pedido de Declaração Municipal - DM - junto à Secretaria de Planejamento Municipal – SPM, contendo os seguintes documentos

- I - comprovante de propriedade e contrato de locação ou autorização do proprietário do espaço destinado a instalação da Estação de Rádio Base de telefonia celular ou Microcélulas para reprodução de sinal ou equipamentos afins,
- II - guia de IPTU,
- III - duas vias de planta de situação do terreno, conforme o Decreto nº 12 715/00

Art. 3º Após a emissão da DM, o interessado deverá requerer o exame de Estudo de Viabilidade junto à SPM, através de requerimento padrão, contendo a seguinte documentação

- I - Anotação de Responsabilidade Técnica de Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU),
- II - planta de situação/localização e elevações atendendo a Lei Complementar nº 434/99, o art 38, incisos I e II, do Decreto nº 12 715/00, o Decreto nº 12 714/00 e o Decreto nº 11 476/96,
- III - fotografias do entorno, devendo contemplar a

situação local sem a instalação, e com a fotomontagem da situação proposta.

IV - definição de tratamento paisagístico, demonstrando a compatibilização com os elementos do entorno, seja através de pintura especial, vegetação ou recurso similar, integrando os equipamentos à paisagem urbana ou mimetizando-os em relação as edificações existentes,

V - memorial descritivo técnico do equipamento, contendo indicação de compartilhamento de infraestrutura, se houver;

VI - laudo técnico técnico assinado por profissional habilitado na área de radiação não ionizante, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, contendo

- a) características da instalação,
- b) coordenadas geográficas (latitude e longitude) da ERB,
- c) tipo de instalação autorizada pela ANATEL,
- d) faixa de frequência de transmissão,
- e) a quantidade e o tipo de antenas, especificando a quantidade por setor quando o sistema for setorizado,
- f) numero máximo de portadoras e potência máxima irradiada das antenas quando o numero máximo de canais estiver em operação,
- g) a altura, a inclinação em relação a vertical e o ganho e os diagramas vertical e horizontal de irradiação das antenas,
- h) as estimativas de densidade máxima de potência irradiada (quando se tem o numero máximo de canais em operação), graficadas em planta, contendo a indicação de distâncias e respectivas densidades de potência,
- i) a estimativa das distâncias mínimas do ponto de irradiação da antena para o atendimento das limitações preventivas das emissões e de exposição, conforme previsto no inciso I do artigo 3º, e estabelecidas nos Anexos I e II da Lei nº 8 896, de 26 de abril de 2002, graficadas em planta,
- j) indicação de medidas de segurança a serem adotadas de forma a evitar o acesso do público em zonas que excedam o limite de densidade de potência estabelecido nos Anexos I e II do artigo 3º e no artigo 6º da Lei 8 896/02,
- l) indicação dos resultados de níveis de densidade e de potência para o caso de compartilhamento de ERBs, em conformidade com os procedimentos do Anexo II, item 2, da Lei nº 8 896, de 26 de abril de 2002,

VII - Identificação em levantamento aerofotogramétrico em escala 1 1000 dos equipamentos referidos no inciso III do artigo 3º da Lei nº 8 896, de 26 de abril de 2002,

no raio de 50m,

VIII - comprovante da autorização e homologação da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL)

Parágrafo único A descrição do tratamento paisagístico de que trata o inciso IV deverá constar da planta refenda no inciso II e do memorial descritivo referendo no inciso IV

Art. 4º O Estudo de Viabilidade Urbanística será apreciado pelo Conselho de Municipal de Desenvolvimento Urbano Ambiental, o qual avaliará os aspectos paisagísticos e urbanísticos, podendo determinar a adoção de medidas tendentes a promover a integração à paisagem urbana ou mimetismo dos equipamentos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8 896, de 26 de abril de 2002

Parágrafo único Para a implantação do equipamento em Área Especial de Interesse Cultural, bem como no entorno de imóveis tombados ou inventariados, o Estudo de Viabilidade Urbanística deverá ser apreciado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico Cultural

Art. 5º Os pedidos de licenças ambientais deverão ser requeridos à SMAM por meio de requerimento padrão em conformidade com as disposições da Lei nº 8267/98 e dos Decretos nºs 12 366/99 e 12 701/00

§1º - A licença ambiental prévia será expedida após apreciação pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente

§2º - As licenças ambientais serão emitidas para o endereço indicado no requerimento, em conformidade com a autorização da ANATEL

Art. 6º Após a emissão de Licença Ambiental Prévia deverá ser protocolizado requerimento padrão de licenciamento de edificação do equipamento junto à Secretaria Municipal de Obras e Viação - SMOV, contendo a seguinte documentação

I - planta de situação e localização conforme prevê o art 40, incisos II e III do Decreto nº 12 715/00,

II - ART de projeto e execução,

III - elevação ("croquis") com perfil natural do terreno relacionado ao passeio

§1º No caso de implantação do equipamento em topo de prédio sem acréscimo ou modificação de uso ou atividade da área construída, a Licença de Edificação será emitida mediante comprovação da estabilidade e segurança do prédio e do equipamento, com a apresentação de laudo - acompanhado de ART

§2º A implantação de ERB somente será autorizada em imóveis regulares

Art. 7º Expedida a Licença de Edificação a SMOV remeterá o Expediente Único à SMAM, onde deverá ser requerida a expedição da Licença Ambiental de Instalação

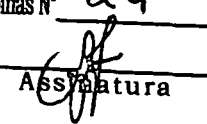
Art. 8º Uma vez concluída a instalação do equipamento deverá o interessado requerer Vistoria à SMOV, sob pena de aplicação de penalidade nos termos do artigo 12 da Lei nº 8 896, de 26 de abril de 2002

Art. 9º Para obtenção da Licença de Operação, deverão ser apresentados à SMAM os seguintes documentos

I - contrato de seguro contra terceiros por danos causados pela atividade do equipamento,

II - laudo radiométrico, assinado por profissional habilitado na área de radiação não-ionizante, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica, o qual deverá apresentar

a) avaliações referentes aos limites de exposição humana a campos eletromagnéticos, em conformidade com o disposto no art 5º, parágrafos 3º, 6º e 7º da Lei nº 8 896, de 26 de abril de 2002 e

Folhas Nº 24
 Assinatura 

segundo os procedimentos de avaliação dos Anexos I e II,

b) "croquis" identificando as coordenadas dos pontos de medição adotados no levantamento, considerando as distâncias estimadas no laudo teórico e, no mínimo, um ponto de medição para cada setor da ERB ou Mini-ERB, em um raio máximo de 60 metros contados do eixo da torre ou do suporte da antena,

c) - identificação dos equipamentos empregados na medição e dos Certificados de calibração realizada por laboratório credenciado pelo INMETRO

§1º Para a realização das medições necessárias à elaboração do laudo de que trata este artigo, a SMAM expedirá autorização temporária de operação para os testes de sistema e medidas radiométricas

§2º Diante de dúvidas quanto à adequação do contrato de seguro apresentado ao disposto no artigo 7º da Lei nº 8 896, de 26 de abril de 2002, o expediente será remetido à Procuradoria-Geral do Município para exame

§3º A licença de operação será anual e sua renovação deverá ser requerida mediante a apresentação dos documentos elencados neste artigo

Art. 10 Nos casos de cancelamento de licenciamento, a empresa responsável deverá suspender o funcionamento da ERB em 24 horas, sob pena de aplicação de penalidade nos termos do artigo 12 da Lei nº 8 896/02

Art. 11 O licenciamento de equipamento em espaço público observará o procedimento estabelecido neste Decreto, devendo ser anexado termo de autorização, permissão ou concessão de uso

Art. 12 O licenciamento em equipamentos de infra-estrutura já existentes de energia elétrica, iluminação pública ou sinalização, deverá ser precedido de autorização, permissão ou concessão de uso, bem como deverá observar as etapas previstas no artigo 1º, dispensada a DM

Art. 13 O licenciamento de equipamento onde se pretenda compartilhar a estrutura observará o estabelecido neste Decreto

Parágrafo único Somente poderá ser implantada nova antena em equipamentos com previsão de compartilhamento

Art. 14 Para fins do disposto no art. 11 da Lei nº 8 896, de 26 de abril de 2002, a renovação da licença de operação terá como prazo máximo de validade a data de 30 de abril de 2005

Art. 15 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Art. 16 Fica revogado o Decreto nº 12 898, de 08 de setembro de 2000

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 18 de outubro de 2002

João Verle,
Prefeito

Arlete Fante,
Secretária Municipal do Meio Ambiente

Registre-se e publique-se

Teleco

www.teleco.com.br

© 2011 Teleco

Em Debate

Esta é uma nova seção do Teleco onde os seus colaboradores estarão colocando as suas posições sobre os mais variados temas do setor de telecomunicações



Licenciamento ambiental das torres de telecomunicações: Por uma padronização nacional

Cristiano Torres do Amaral

crisweb@ig.com.br

Neste estudo são apresentados argumentos que defendem a padronização nacional do licenciamento ambiental das torres de telecomunicações no país, uma vez que tal procedimento ocorre de maneira diferente nos municípios brasileiros

Neste sentido, este artigo propõe esta padronização segundo a análise da regulamentação municipal das cidades de Belo Horizonte, Criciúma, Porto Alegre e Santo André. A partir de parâmetros nacionais claros e bem definidos, é possível alcançar o desenvolvimento sustentável do setor, resguardando o equilíbrio social, ambiental e econômico

Introdução

A instalação das torres de telecomunicações no país é regulamentada pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), órgão regulador setorial criado em 17 de junho de 1997, por meio da Lei Federal n.º 9 472 - Lei Geral de Telecomunicações

Apesar das atribuições técnicas definidas nesta lei, a referida norma não alcança questões polêmicas e locais, tais como o uso e parcelamento do solo, proteção do patrimônio histórico e cultural e, principalmente, o relacionamento desta tecnologia com o meio ambiente. Para tanto, o licenciamento ambiental faz-se necessário para preservar o meio ambiente dos impactos gerados pela instalação dos sítios de telecomunicações, compostos das torres e outros artefatos tecnológicos (antenas, geradores, bancos de baterias, transmissores, etc). Toda esta infra-estrutura pode modificar a paisagem, gerar ruídos, além de expor o meio ambiente, e a população, à uma irradiação de ondas eletromagnéticas que não possui segurança plenamente comprovada pela ciência.

Neste sentido, algumas cidades brasileiras possuem uma legislação específica que obriga as operadoras dos serviços de telecomunicações a obter uma licença ambiental para operação destes sítios no espaço urbano. Deste modo, o licenciamento ambiental para instalação das torres de telecomunicações pode contribuir significativamente para o desenvolvimento, retrocesso ou atraso deste setor no país.

Deve-se ressaltar também que a ANATEL não possui competência para alterar a regulamentação municipal, uma vez que esta norma é editada pelo legislativo das cidades em questão.

O serviço de telefonia móvel celular, por exemplo, com demanda crescente na economia global na última década, neste contexto, está diretamente subordinado aos anseios locais, que de modo frequente, surge coibindo a implantação das torres nas cidades. Isso ocorre devido ao crescente receio de que esta tecnologia possa causar danos à saúde da população e ao meio ambiente.

No entanto, não existem estudos que possam comprovar ou descartar essa possibilidade, restando à sociedade apenas a precaução. Neste princípio, as normas de alguns municípios brasileiros podem coibir severamente a tecnologia, e impedir a instalação das torres de telecomunicações.

Porém, não existem parâmetros nacionais para o licenciamento ambiental dessas torres no país, pois em cada cidade brasileira existem critérios e procedimentos distintos para a obtenção das licenças. Essas diferenças de critérios e procedimentos elevam os custos das operadoras de serviços de telecomunicações, pois a cada cidade contemplada com uma torre, um serviço distinto de consultoria ambiental deve ser contratado.

Todavia, se existissem diretrizes claras e bem definidas acerca destes procedimentos, os municípios brasileiros poderiam adequar a legislação vigente ao contexto econômico global, sem se esquecer da proteção da população e do meio ambiente.

Neste sentido, este trabalho tem por objetivo propor a padronização nacional do licenciamento ambiental das torres de telecomunicações no país, a partir da discussão da legislação municipal de quatro cidades brasileiras. Nesta análise, foram discutidos os pontos relevantes das referidas normas municipais, acrescentando comentários e argumentos que justifiquem a padronização nacional.

Para tanto, apresentaremos a seguir uma discussão acerca dos diferentes procedimentos adotados nestas cidades para o licenciamento das torres, bem como os conflitos comuns entre as empresas e a sociedade.

Discussões acerca da regulamentação municipal

A ANATEL está limitada em regular os aspectos técnicos das instalações de telecomunicações, ficando a cargo dos municípios o

licenciamento segundo os aspectos ambientais e paisagísticos. O licenciamento ambiental e a negociação local para instalação das torres de telecomunicações no país recebe um *status* prioritário para o desenvolvimento sustentável deste setor.

Isso ocorre porque os serviços de telecomunicações, com demanda crescente na economia global na última década, neste contexto, está diretamente subordinado aos anseios locais. As normas locais são estabelecidas por quem vive o cotidiano das cidades, implícitas no arcabouço jurídico municipal e, quase sempre, coibindo a implantação das torres no espaço urbano.

Contudo, a normatização municipal das torres de telecomunicações no país está presente apenas nas grandes cidades, pois nessas áreas existem grupos sociais organizados, que em defesa do patrimônio histórico, cultural ou ambiental, questionam a expansão das torres na cidade.

Porém, tais normas locais seguem critérios técnicos duvidosos, sem o rigor necessário para equilibrar o desenvolvimento da tecnologia, a preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e cultural, além de manter as perspectivas de crescimento econômico para os investidores do setor.

Em Belo Horizonte, onde existe uma legislação que contempla o equilíbrio do avanço da tecnologia aliado à proteção do meio ambiente, o Código de Posturas promulgado através da Lei Municipal nº 8.616 de 14 de julho de 2003, reserva o Capítulo III para tratar apenas da regulamentação das antenas de telecomunicações na cidade, indistintamente ao serviço ofertado (telefonia celular, *internet* via rádio, enlaces, etc.).

Art. 304 - A localização, a instalação e a operação de antena de telecomunicação com estrutura em torre ou similar obedecerão às determinações contidas nas Leis Municipais nº 8.201, de 17 de julho de 2001, e nº 7.277, de 17 de dezembro de 1997, e das que as modificarem ou sucederem. (Lei Municipal de Belo Horizonte nº 8.616/03)

Art. 1º - Parágrafo Único - Para efeito desta lei, as estruturas verticais com altura superior a 10 metros são consideradas como estrutura similar à de torre. (Lei Municipal de Belo Horizonte nº 8.201/01)

Apesar de definir o uso e ocupação do solo, o procedimento de instalação das torres de telecomunicações demandam ainda de um rigoroso licenciamento ambiental.

Para tanto, foi criada em Belo Horizonte a Câmara Temporária para Licenciamento de Antenas de Telecomunicações (CTLAT) através da Deliberação Normativa nº 38 de 01 de dezembro de 2001, do Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMAM).

As licenças ambientais emitidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Urbano (SMMASU) da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte (PBH) através da CTLAT são classificadas através do Decreto Municipal de Belo Horizonte nº 10.889/01 como Licença Prévia (LP), Licença de Implantação (LI) e Licença de Operação (LO).

Para obtenção da Licença de Operação, etapa final do trâmite burocrático municipal, a empresa concessionária de um serviço de telecomunicações deve submeter seu projeto técnico, devidamente acompanhado de um Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), a apreciação da CTLAT. Dessa forma, o município de Belo Horizonte, ao menos perante a lei, se resguarda de maneira ampla às severas intervenções ambientais e paisagísticas desse segmento tecnológico.

Art. 9 - § 3º - No EIA/RIMA, deverá ser analisada a interferência dos equipamentos sobre a área de entorno nos aspectos da exposição a campos eletromagnéticos, ruídos e intrusão visual no ambiente urbano. (Lei Municipal de Belo Horizonte nº 8.201/01)

Nesta Lei também está previsto um instrumento de gestão que deverá ser implementado a longo prazo pelas empresas proponentes, sendo definido no art. 10 como Plano de Controle Ambiental (PCA). Portanto, as empresas concessionárias dos serviços de telecomunicações deverão manter um PCA segundo critérios a serem definidos pela SMMASU da PBH.

Contudo, o prazo para implantação desses artefatos é alongado devido às análises processuais necessárias para o licenciamento, contribuindo significativamente para o aumento dos custos das empresas proponentes com a montagem e manutenção das torres inoperantes. Apesar desse rigor, as áreas de conservação ambiental são resguardadas deste tipo de empreendimento em Belo Horizonte.

Art. 18 - § 1º - Fica vedada a instalação de antenas transmissoras, microcélulas e equipamentos afins com estrutura em torre ou similar em Área de Proteção Especial, Parque Estadual, Parque Municipal, Reserva Particular do Patrimônio Natural, Reserva Particular Ecológica e Zona de Preservação Ambiental - ZPAM. (Lei Municipal de Belo Horizonte nº 8.201/01)

Embora a legislação municipal de Belo Horizonte seja criteriosa para a regulamentação do setor, essa tecnologia antecede a promulgação da referida lei, ou seja, a regulamentação deve contemplar um parque tecnológico que já estava instalado desde o início da década de 90 (PRATA, 2001) e que seguia critérios técnicos definidos por Normas Práticas da *holding* TELEBRÁS.

Entretanto, apesar de tal condição ser prevista no art. 15 da Lei Municipal de Belo Horizonte nº 8.201/01, a partir da obrigatoriedade do licenciamento das torres existentes através de Ato Convocatório da SMMASU da PBH, tal medida mostra-se lenta e ineficiente. As adequações à nova legislação fazem-se necessárias para a regularidade e sustentabilidade ambiental do setor de telecomunicações em Belo Horizonte.

Porém, sem garantias efetivas do acatamento das empresas ao instrumento convocatório, pois cabe a elas o acesso a inúmeros recursos no Poder Judiciário. O parque tecnológico que já se encontrava instalado estava regularizado segundo o órgão setorial responsável (ANATEL) e sustentando este argumento recorrem infinitamente ao judiciário.

Dentre os meandros jurídicos municipais existentes no país, na cidade de Santo André, no estado de São Paulo, está em vigor a Lei Municipal nº 7.896, de 28 de setembro de 1999, e regulamenta a instalação de torres de telefonia celular no município.

Apesar de anteceder a legislação de Belo Horizonte, essa norma limitou-se em regulamentar apenas o serviço de telefonia celular dentro uma gama de tecnologias em desenvolvimento no segmento de telecomunicações, tais os serviços de *internet* sem fio (*wireless*) e os enlaces de dados a longa distância.

Essa lacuna jurídica não prevê o compartilhamento de infra-estrutura, e as empresas podem alegar diferentes finalidades para

Folhas Nº 27
Assinatura

uma area de transmissão no momento do licenciamento

Para o licenciamento ambiental, o art 3º § 1º da Lei Municipal de Santo André n º 7 896/99 exige a apresentação de um Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU) por parte da empresa proponente a instalação de uma torre, mas sem contemplar de forma ampla o aspecto ambiental, como ocorrem nos EIA-RIMA

Assim, um estudo minucioso que deveria preceder a implantação das torres telecomunicações não esta assegurado na legislação municipal da cidade de Santo André

Na cidade de Criciúma, no estado de Santa Catarina, embora a legislação municipal seja contemporânea a da cidade de Belo Horizonte, esta possui a mesma lacuna jurídica da Lei Municipal de Santo Andre, isto e, contempla apenas as torres de telefonia móvel celular

Porém, observamos uma inovação na Lei Municipal de Criciúma n º 4 248, de 19 de dezembro de 2001, o conceito de responsabilidade solidária que ate então não havia sido apresentado no arcabouço juridico em vigor que regulamenta o setor

Neste caso, o proprietario de imóveis locados às empresas de telefonia celular compartilham com seus inquilinos responsabilidades, as quais devem ser apuradas e fiscalizadas no caso de infrações, sejam essas ao meio ambiente ou contra o patrimônio público ou privado, conforme transcrição da lei a seguir

Art 2º - Parágrafo Único - O proprietário do imóvel locado para instalação das torres de telefonia celular igualmente terá responsabilidade solidária objetiva em conjunto com a operadora de telefonia móvel (Lei Municipal de Santo André n º 4 248/01)

Mas na cidade de Porto Alegre que observamos a legislação municipal de modo abrangente A Lei Municipal de Porto Alegre n º 8 896, de 26 de abril de 2002, dispõe sobre a instalação de Estações de Rádio Base (ERB) de telefonia celular e acrescenta ainda equipamentos de rádio, telefonia, televisão e "telecomunicações em geral"

As etapas para o licenciamento são descritas no art 8º com destaque para o parágrafo unico transcrito a seguir, o qual apresenta o aspecto global do Estudo de Viabilidade Urbanística adotado neste caso, que deve ainda ser apresentado pela empresa proponente nas diversas esferas de fiscalização e controle do meio ambiente

Art 8º - Parágrafo Único - O Estudo de Viabilidade Urbanística será apreciado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano Ambiental, nos aspectos urbanísticos e paisagísticos, vinculado ao Plano de Instalação e Expansão de todo o sistema, e, ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, caberá analisar os níveis de densidade de potência (Lei Municipal de Porto Alegre n º 8 896/02)

Logo, não é difícil vislumbrar na legislação municipal de quatro cidades distintas interpretações diferentes do processo de licenciamento ambiental das torres de telecomunicações pais

Em Belo Horizonte, o modelo adotado para o licenciamento das torres pode ser considerado satisfatorio, porque exige um claro controle dos procedimentos adotados para instalação das torres, com a emissão de licenças em etapas graduais e um plano gestão a longo prazo

No entanto, tais medidas não são implementadas pelas demais cidades que compõe a Região Metropolitana da capital mineira

Em Santo André e Criciúma a legislação municipal limita-se em regulamentar as antenas de telefonia celular, omitindo as demais tecnologias da regulamentação local

Em Porto Alegre existem inumeros requisitos e detalhes tecnicos que aos olhos de um leigo podem representar certo rigor técnico, mas tais "exageros" podem ser desconsiderados com os avanços da tecnologia (redução da potência e maior eficiência das ERB, modificações de layout dos sítios de repetição, etc), sem considerar ainda a falta de habilitação técnica-profissional dos funcionários da prefeitura para apurar o cumprimento da regulamentação

Assim, os critérios definidos em cada um dos municipios não apresentam-se de maneira convergente em âmbito nacional, mas poderiam ser corrigidos com a regulamentação integrada

Conflitos e paliativos

A legislação municipal brasileira no tange a regulamentação das torres de telecomunicações no pais é caracterizada por inúmeros meandros juridicos, sem diretrizes claras e objetivas em âmbito nacional Essa dicotomia contribui significativamente para o aumento dos "efeitos colaterais" decorrentes da instalação das torres de telecomunicações nas cidade

Esses efeitos acontecem porque de um lado existe a população que deseja utilizar o telefone celular sem se incomodar com a instalação de uma torre ao lado de sua casa, e do outro, as empresas que desejam distribuir suas ERB pela cidade sem encontrar obstáculos para instalação de sua infra-estrutura No meio deste conflito está presente uma legislação que não se apresenta de modo uniforme no pais

Assim, para as empresas, o melhor local para instalação de uma ERB esta relacionado com o grande número de usuários que poderão ser atendidos, o que podera ocorrer a partir da instalação de suas antenas em local de altitude privilegiada nas proximidades de seus clientes

Os potenciais usuários do telefone celular são pessoas que estão distantes de um ponto fixo de comunicação ou em pleno deslocamento (nas ruas, dentro de veículos, fazendo compras, etc) Definido o perfil e o número de usuários de uma determinada localidade, a instalação da torre deverá ocorrer em um ponto elevado e próximo a esse grupo de clientes, o que estará garantindo a maior área de abrangência da celula de comunicação

Para tanto, os locais de grande concentração de usuários podem ser encontrados em um centro comercial, escola, estação do metrô, hospital, parque, shoppingcenter, universidade, etc Logo, o local de instalação da torre deverá ocorrer em area de ate 5Km de raio a partir do ponto de concentração de usuarios (BARRADAS, 1995), esteja este ponto na cobertura de uma

edificação ou em um morro elevado, que pode estar localizado em uma área preservação ambiental

Essa distância satisfaz plenamente os requisitos técnicos, no entanto, existem indícios que tal tecnologia muito próxima a população pode causar serios danos a saúde humana

Segundo Jay Griffiths em artigo publicado na revista *The Ecologist*, em outubro de 2004, a irradiação de ondas eletromagnéticas não-ionizantes podem fazer mal a saúde, pois não existem estudos seguros quanto a distância e potência máxima de operação com segurança das ERB e dos telefones moveis

Segundo este autor, as pessoas que ficarem expostas a essas irradiações, por um longo período, poderiam desenvolver diferentes tipos de câncer ou anomalias genéticas

Neste sentido, DODE (2003) sugere que as torres de telefonia celular podem abalar a relação entre o homem e o meio ambiente Para essa autora, tal receio deve-se em função dos diferentes padrões de segurança e procedimentos técnicos (nacionais e internacionais) adotados para a medição das ondas eletromagnéticas emitidas pelos aparelhos de telefone celular e de suas ERB.

Esses critérios técnicos divergem quanto ao conteúdo e procedimento adotado para a fiscalização/controlar e licenciamento ambiental das torres de telecomunicações no Brasil e no exterior

A Associação Brasileira de Defesa dos Moradores e Usuários Intranquilos com Equipamentos de Telecomunicações Celular (ABRADECEL) é uma organização não-governamental (ONG) fundada em 2002 e tem como bandeira o alerta da sociedade brasileira quanto aos riscos decorrentes da disseminação do uso do telefone celular

O meio ambiente e a paisagem urbana também seriam vítimas das torres de telecomunicações, pois segundo divulgação da ABRADECEL em sua página de internet (www.abradecel.org.br), esses aparatos além de promoverem a irradiação das ondas eletromagnéticas não-ionizantes prejudiciais a maioria das formas de vida existente no planeta, proporcionam uma agressão visual a paisagem urbana

Paliativos propostos pelas empresas

Para tentar reduzir a resistência das pessoas contra as ERB, as empresas de telefonia celular propõe alguns "paliativos", como uma moeda de troca pela instalação de uma ERB na cidade Para isto, as empresas fazem investimentos na restauração do patrimônio histórico ou instalam torres camufladas em locais de grande impacto paisagístico

Por exemplo, em 2004 a empresa Oi/Telemar assinou um convênio com o governo do estado de Minas Gerais para restaurar o Palácio da Liberdade, sede do governo estadual e patrimônio histórico e cultural de Minas Gerais

A empresa Telemig Celular, por sua vez, instalou em Belo Horizonte, no campus da UFMG em 2002, uma torre camuflada de árvore Essa torre pode ser observada na Figura 1, em destaque na parte central da imagem conforme seta indicativa



FIGURA 1: Torre camuflada da UFMG.

FONTE. Boletim Informativo da UFMG, n.º 1 375, ano XIX de 21 nov 2002

Segundo os engenheiros de telecomunicações das empresas de telefonia celular consultadas neste trabalho, as torres camufladas surgiram no início da década de 90, tendo como uma das empresas fabricantes a estadunidense Larson Company

A Figura 2 apresenta dois produtos em desta empresa que estão disponíveis em seu portfólio eletrônico na internet (www.larson-usa.com)

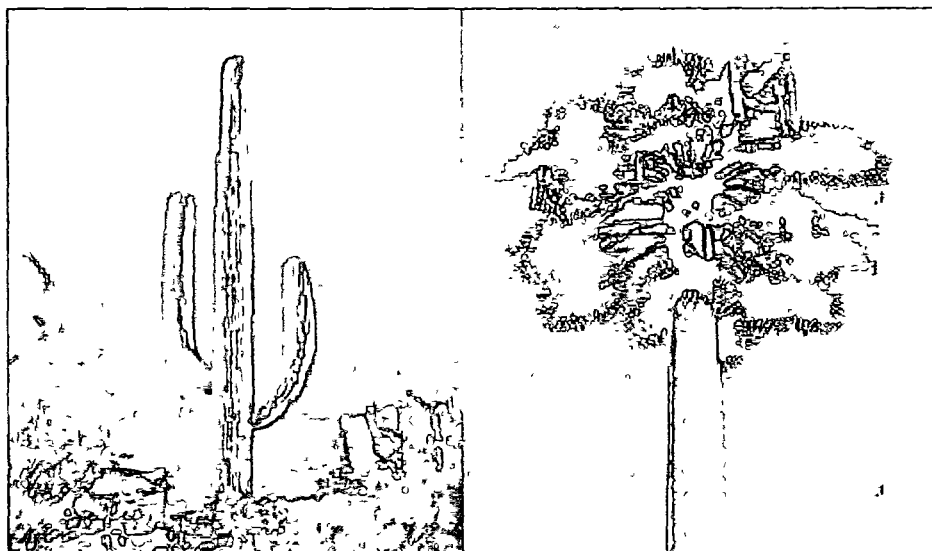


FIGURA 2: Torres camufladas da empresa Larson Company.

FONTE Consulta a página <http://www.larson-usa.com/> consultada em 05 maio de 2005

Essa tecnologia, que a princípio poderia representar uma solução parcial para um destes "efeitos colaterais" na cidade, foi severamente criticada por MOTTA & SOARES (2002), sendo esses um engenheiro agrônomo e outro arquiteto respectivamente, ambos funcionários da UFMG. Para eles, o fato representa um tipo de propaganda enganosa ou "Falsidade ideológica". No entanto, esses profissionais aprovaram a instalação de uma torre convencional.

A partir do ponto de vista destes pesquisadores, a imagem de um objeto tecnológico camuflado provoca espanto, mas a sua característica de modernidade e artificialidade no meio ambiente pode ser aceitável, tolerada. Este argumento contra esse tipo de intervenção no meio ambiente pode ser melhor compreendido a partir da diferença conceitual entre modernismo e futurismo proposta por SAMPAIO (1996, p. 141): "o modernismo procura adaptar os elementos que integram a cidade a necessidade da época, e o futurismo procura caminhos novos, de grande excentricidade".

Assim, neste contexto, o elemento moderno apesar de intervir na paisagem, no meio ambiente, não apresenta-se de maneira excêntrica ou bizarra, mas "inovadora", ou seja, refletindo a dualidade existente na sociedade quanto a instalação dessas estruturas no espaço urbano. Para algumas pessoas, os artefatos tecnológicos agridem o meio ambiente, outras não pensam dessa forma e acreditam que tais aparatos são reflexos da modernidade.

Conclusões

Destarte, neste breve estudo foi possível observar a partir da análise da legislação de quatro cidades diferentes uma clara dissonância entre as leis municipais que versam sobre os procedimentos locais para o licenciamento ambiental das torres de telecomunicações no país.

Essas leis apresentam critérios distintos para o licenciamento e instalação das torres de telecomunicações nas cidades, com ênfase apenas no serviço de telefonia celular (Serviço Móvel Pessoal - SMP), o que pode representar um grande equívoco se forem considerados os avanços das tecnologias e acordos internacionais de proteção ao meio ambiente.

Outro aspecto relevante está relacionado com as exigências de um Estudo de Impacto Ambiental (EIA) ou sequer de um Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (RIMA) para o licenciamento das torres de telecomunicações. Estes critérios não apresentam-se como uma unanimidade no arcabouço jurídico municipal brasileiro neste momento.

Também não existe um consenso acerca da instalação das torres de telecomunicações em áreas de proteção ambiental ou de risco social, tais como nas proximidades de creches, escolas e hospitais. A articulação de maneira regional ou metropolitana no controle e licenciamento das torres não existe, assim como não existem sinais de que um dia isso possa ocorrer.

Neste sentido, a proteção ao meio ambiente deve ser prioridade na agenda nacional, contudo, o Estado ou a sociedade organizada não deve agir de maneira radical e coibir severamente as inovações tecnológicas no espaço urbano. Existem procedimentos mais equilibrados para o desenvolvimento sustentável deste segmento, e estão diretamente associados ao diálogo entre as empresas, a sociedade e o Estado.

Nesta discussão coletiva podem surgir diretrizes ou parâmetros que resultem na convergência dos trâmites para o licenciamento ambiental das torres de telecomunicações em âmbito nacional.

Desta maneira, poderemos eliminar as contradições e meandros da normatização municipal em vigor no país. Para tanto, faz-se necessária a elaboração de um instrumento legal, na esfera federal, que estabeleça critérios claros para o licenciamento ambiental destas torres, a partir de diretrizes que privilegiem o equilíbrio entre o meio ambiente, a sociedade e o desenvolvimento sustentável do setor.

Referências

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. Resolução nº 316 de 27 de setembro de 2002 - Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, 26p.

BELO HORIZONTE, Lei nº 7.277 - 17 dez. 1997. Institui a licença Ambiental, 1997, 6p.

- BELO HORIZONTE, Lei n.º 7 858 - 09 nov dez 1999 Institui procedimentos para contratação de seguro para torres de telecomunicações, 1999, 2p
- BELO HORIZONTE, Lei n.º 8 616 - 14 jul 2003 Código de Posturas do Município de Belo Horizonte, 2003, 63p
- BELO HORIZONTE, Lei n.º 8 201 - 17 jul 2001 Normas para instalação de antenas de telecomunicações e dá outras providências, 2001, 3p
- BELO HORIZONTE, Decreto n.º 10 889 - 30 nov dez 2001 Procedimentos técnicos-jurídicos para licenciamento ambiental, 1997, 6p
- CRICIUMA, Lei n.º 4 248 - 19 dez 2001 Dispõe sobre a instalação de antenas de telefonia móvel no Município, 2001, 2p
- CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE Deliberação Normativa n.º 37 de 01 dez 2001 Dispõe sobre normas complementares para a instalação de antenas de telecomunicações em edifícios *Diário Oficial*, Belo Horizonte, ano VII, n.º 1 509
- CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE Deliberação Normativa n.º 38 de 01 dez 2001 Dispõe sobre a criação da Câmara Temporária de Licenciamento de Antenas de Telecomunicações e dá outras providências *Diário Oficial*, Belo Horizonte, ano VII, n.º 1 509
- DODE, Adilza Condessa *Estudo de caso no município de Belo Horizonte com ênfase nas estações radiobase de telefonia celular* Belo Horizonte Universidade Federal de Minas Gerais, 2003 - Tese de mestrado
- GRAHAM, Stephen *Telecommunications and the city eletronic spaces, urban places* New York Routledge, 1996
- PRATA, José Sérgio Motta, *o trator em ação* São Paulo Geração Editorial, 1999
- PORTO ALEGRE, Lei n.º 8 896 - 26 abr 2002 Dispõe sobre a instalação de estações rádio bases e equipamentos afins de rádio, televisão, telefonia e telecomunicações em geral no Município de Porto Alegre e dá outras providências, 2002, 8p
- SAMPAIO, Maria Ruth A In RIBEIRO, Luiz C Queiros *Cidade Povo e nação* Rio de Janeiro 1996, p 141-156
- SANTO ANDRÉ, Lei n.º 7 896 - 28 set 1999 Sistematização de regramentos de padrões urbanísticos, sanitários e ambientais, para a instalação das estações de rádio base (ERB), microcélulas de telefonia celular e equipamentos afins, 1999, 2p
- MOTTA, Geraldo, SOARES, Eduardo Fajardo *Boletim da Informativo da Universidade Federal de Minas Gerais* Belo Horizonte UFMG, n.º 1 375, ano XIX de 21 nov 2002
- TELEBRÁS Prática n.º 201-200-700 de 02 de abril de 1991- Especificações técnicas gerais para o Serviço Móvel Celular, 1991, 9p

Comente!

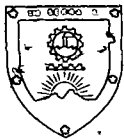
Para enviar sua opinião para publicação como comentário a esta matéria para nosso site, **clique aqui!**

Nota As informações expressadas nos artigos publicados nesta seção são de responsabilidade exclusiva do autor

Comentário de Otto Triebe de Mello

Prezados Srs, independente da localização das torres de telefonia celular é necessário que as Prefeituras exijam o laudo radiométrico referente a cada estação, feito por empresa independente, conforme Resolução 303 da Anatel

As torres também não devem ficar a menos de 100 metros de hospitais, creches, escolas, clínicas de saúde, etc
Atenciosamente, Otto



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Processo **1520** - Projeto de Lei nº. **126** de 2010

I – Proposição

O Vereador Auredir Pimentel Ramos dispõe sobre a padronização das torres de telefonia celular, reduzindo o impacto paisagístico urbano e rural, no município da Serra.

II – Análise

Com base na L.O. M. da Serra, em especial no Art. 99, Inciso XIV, abaixo descritos:

Art. 99 – Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito: (...).

XIV – legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto tem o Vereador com base na Lei Orgânica do Município, competência para versar sobre proposições que legislem sobre o tema acima citado.

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela lei Orgânica municipal em especial no Art. 99, Inciso XIV.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Logo, a presente proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e interesse público.


III – Voto

Em face do exposto, opinamos pela sua tramitação por tratar-se de matéria de interesse público e constitucional, devendo ser acolhido.

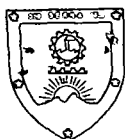
Por isso, votamos pela sua tramitação.

Sala das Sessões, 19 de Setembro de 2011.

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
José Marcos Tongo da Conceição
Vereador

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
José Marcos Tongo da Conceição
Presidente da Comissão de
Legislação, Justiça e Redação Final

José Marcos Tongo da Conceição
Presidente / Relator



Parecer da Comissão

A Comissão de Legislação Justiça e Redação Final opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela tramitação do Projeto de Lei nº. 126 de 2010.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

Palácio "Judith Leão Castelo Ribeiro", em 19 de Setembro de 2011.

Jamir Malini
Membro


Aurédir Pimentel Ramos
Membro

PL 126/10



	CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA PROTOCOLO
Processo Nº:	4309/2011
Data:	13/10/2011
Ass.:	

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Folhas Nº 33

Assinatura

MENSAGEM Nº 105/2011.

Serra/ES, 26 de outubro de 2011.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador RAÚL CESAR NUNES
Presidente da augusta Câmara Municipal
SERRA/ES

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 145 da Lei Orgânica Municipal (LOM), decidi vetar, totalmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº. 3.788, de 26 de setembro de 2011.

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto ao projeto de lei autografado, pelas seguintes razões:

É certo que os municípios brasileiros têm competência para produzir normas **urbanísticas**.

No entanto, também é certo que eles não têm competência para produzir normas sobre **nacionalidade**.

Nos termos do inciso XIII do art. 22 da Constituição da República (CR), esta competência é privativa da União:

Art. 22 **Compete privativamente à União legislar sobre:**

XIII – **nacionalidade**, cidadania e naturalização;

E instituir o dever de hastear – “instalar” – a bandeira nacional é legislar sobre nacionalidade.

Logo, somente a União Federal poderia promulgar o projeto de lei autografado.



Folhas Nº 34
Assinatura ED

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Não obstante, o projeto de lei autografado também é materialmente inconstitucional.

Primeiro, porque o projeto de lei autografado institui o dever de hastear (“instalar”) a bandeira nacional para “operadoras de telefonia”.

Segundo, porque o projeto de lei autografado estabelece o uso (“instalação”) da bandeira nacional para “diminuir o impacto paisagístico” das “torres de telefonia”.

Hastear a bandeira nacional ou é um ato oficial ou é uma manifestação espontânea de patriotismo.

Nenhum cidadão e nenhuma pessoa jurídica de direito privado – exceto os estabelecimentos de ensino e os sindicatos – tem o dever de hastear a bandeira nacional.

E ninguém pode ser forçado a manifestar esse “sentimento” de patriotismo.

A República Federativa do Brasil (RFB) não é um estado socialista (ou comunista) que tem como fundamento o patriotismo; mas um estado democrático de direito que tem como fundamento a cidadania – art. 1º da Constituição da República (CR).

A RFB, portanto, não necessita de patriotas; mas de cidadãos.

E então, o projeto de lei autografado é materialmente inconstitucional porque imputa o dever de patriotismo para pessoas jurídicas de direito privado.

Imputação essa que, aliás, nem mesmo a Lei nº. 5.700, de 1º de setembro de 1971, promulgada em plena ditadura militar, foi capaz de fazer.

De acordo com a Lei nº. 5.700, de 1971, somente as pessoas jurídicas de direito público interno da RFB, os estabelecimentos de ensino e os sindicatos têm a obrigação de hastear a bandeira nacional:



Folhas Nº 35
ED
Assinatura

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 10. A Bandeira Nacional pode ser usada em tôdas as manifestações do sentimento patriótico dos brasileiros, de caráter oficial ou particular.

[...]

Art. 14. Hasteia-se, obrigatòriamente, a Bandeira Nacional, nos dias de festa ou de luto nacional, em tôdas as repartições públicas, nos estabelecimentos de ensino e sindicatos.

Parágrafo único. Nas escolas públicas ou particulares, é obrigatório o hasteamento solene da Bandeira Nacional, durante o ano letivo, pelo menos uma vez por semana.

Portanto, mesmo que o município tivesse competência concorrente para legislar sobre nacionalidade – o que não tem – o município não poderia instituir o dever de hastear a bandeira nacional para “operadoras de telefonia”.

Além disso, o projeto de lei autografado também é materialmente inconstitucional porque estabelece o uso (“instalação”) da bandeira nacional para “cobrir” as “torres de telefonia”.

Todavia, como símbolo da RFB (art. 13 da CR), a bandeira nacional não pode ser usada sem o devido respeito.

Mais do que isso, consoante a Lei nº. 5.700, de 1971, a bandeira nacional sempre deverá ocupar um “lugar de honra”:

Art. 19. A Bandeira Nacional, em tôdas as apresentações no território nacional, ocupa lugar de honra, compreendido como uma posição:

[...]

Art. 31. São consideradas manifestações de desrespeito à Bandeira Nacional, e portanto proibidas:

[...]

III - Usá-la como roupagem, reposteiro, pano de bôca, guarnição de mesa, revestimento de tribuna, ou como cobertura de placas,



Folhas Nº 36
Assinatura

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**retratos, painéis ou monumentos a
inaugurar;**

Por todas essas razões, então, o projeto de lei autografado é formal e materialmente inconstitucional.

No mais, cabe destacar que as considerações de ordem técnica (urbanísticas) da secretária adjunta da SEDUR também colocam em xeque a constitucionalidade material do projeto de lei autografado.

Pois, segundo a secretária adjunta da SEDUR, *“a inserção de bandeiras junto a estes elementos levaria a sobrecarga de informação na composição da paisagem urbana”*.

E, afinal, além de determinar a instalação das bandeiras nacionais (art. 1º), o projeto de lei autografado determina a iluminação das bandeiras (art. 3º) e a pintura das torres, na cor verde ou nas cores da bandeira (art. 2º).

Portanto, opino pelo veto total ao Autógrafo de Lei nº. 3.788, de 26 de setembro de 2011.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o projeto em questão, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.


ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal



RECEBEMOS

05/10/11
Jus

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Folhas Nº 37
Assinatura

AUTÓGRAFO DE LEI 3788 DE 26 DE SETEMBRO DE 2011
AUTORIA DO VERADOR AUREDİR PIMENTEL RAMOS

DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DAS TORRES DE TELEFONIA
CELULAR, REDUZINDO O IMPACTO PAISAGÍSTICO URBANO E
RURAL NO MUNICÍPIO DA SERRA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso
de suas atribuições legais:

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de instalação de bandeiras nacionais nas torres de telefonia no Município da Serra, com objetivo de diminuir o impacto paisagístico local.

Art. 2º - As torres deverão ser pintadas com material adequado à paisagem local. Sendo que nas áreas verde, ela deverá ser pintada na cor verde e nas demais áreas, obedecer à cor característica local ou usar as cores da bandeira que nela for hasteada.

Art. 3º - A bandeira deverá ser iluminada de acordo com as normas vigente a respeito da matéria.

Art. 4º - A empresa de telefonia deverá instalar a referida bandeira no ato da instalação da torre.

Art. 5º - Esta Lei visa corroborar com as normas de proteção ao meio ambiente. Sem a sua restrita observância por parte das operadoras de telefonia, não concederá o licenciamento ambiental para instalação das torres.

Parágrafo Único - As operadoras de telefonia que já estiverem instalados suas torres antes da edição desta Lei, terão 90 (noventa) dias para adequá-las as normas estabelecidas. sob pena de ter sua licença revogada pelo município

Art. 6º - As exposições das bandeiras ficara a cargo e responsabilidade exclusiva das operadoras de telefonia na forma que determina a Lei nº 5.700 de 01 de setembro de 1971, alterada pela Lei nº 8.421 de 11 de maio de 1992.

Art. 7º - Esta Lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º - A Lei entrará em vigor a partir da publicação; revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 26 de setembro de 2011

ANTONIO FERNANDES DE AQUINO
1º SECRETÁRIO

RAUL CEZAR NUNES
PRESIDENTE

PL nº 126/2010

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Folhas Nº 38
ED
Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Processo Nº: 4309/2011
Data: 13/12/2011
Ass.: [Assinatura]

A Divisão Legislativa da CMS.

Em, 13 de dezembro 2011.

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Elio Carlos Pimentel
Protocolo Geral

A procuradoria geral CMS
Em 13/12/2011

[Assinatura]
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Ewerton Tadeu Miranda
Divisão Legislativa

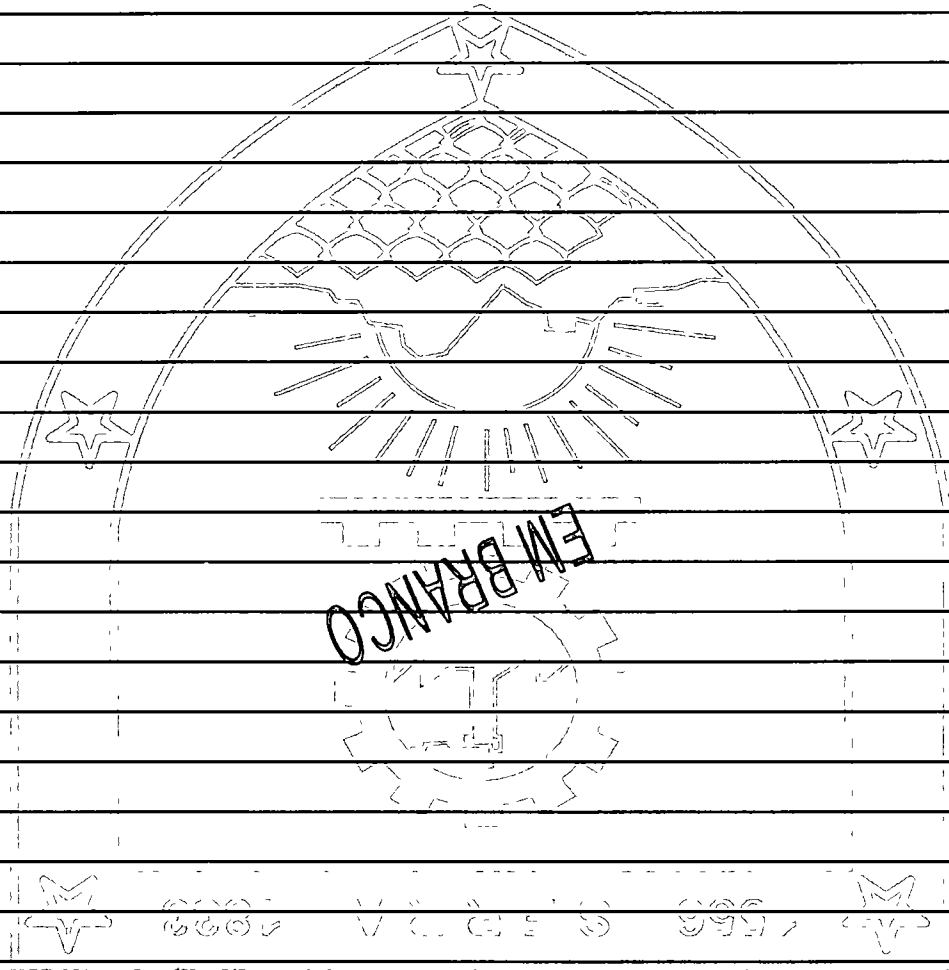
Segue cópia do Ofício OF.CMS/PG/A nº 049/2011, encaminhado ao Vereador Auredes Pimentel Ramos, para conhecimento do voto de nº. 02/05 e manifestação a seu respeito.

Serra/ES, 15/12/2011

[Assinatura]
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Dr. Americo Soares Mignace
Procurador Geral

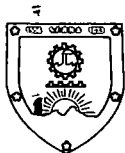
EM BRANCO

EM BRANCO



EM BRANCO

EM BRANCO



OF.CMS/PG Nº 049/2011

SERRA/ES, 15 de dezembro de 2011.

Exmo. Sr. Vereador.

Foi protocolizada nesta Câmara Municipal em 13 de dezembro de 2011, a Mensagem nº 105/2011, pela qual o Exmo Sr. Prefeito promove o Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 3.788, de 26 de setembro de 2011, que *"DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DAS TORRES DE TELEFONIA CELULAR, REDUZINDO O IMPACTO PAISAGÍSTICO URBANO E RURAL NO MUNICÍPIO DA SERRA"*.

Pois bem. Sendo Vossa Excelência o Autor do Autógrafo impugnado, antes de me manifestar meritoriamente sobre o caso, entendo prudente o seu conhecimento e pronunciamento acerca do Veto exarado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Nesse sentido, encaminho-lhe em anexo cópia integral do processo administrativo que culminou com a edição do Autógrafo de Lei nº 3.788/2011, bem como do Veto exarado em seu desfavor.

Destaco que o prazo para que a Câmara de Vereadores aprecie o Veto é de 30 (trinta) dias, contados da data seguinte à de seu protocolo nesta Casa, motivo pelo qual pugno a Vossa Excelência que em tempo mínimo retorne os autos à Procuradoria para a necessária avaliação jurídica da demanda.

No mais, coloco-me à disposição para quaisquer informações e esclarecimentos que estiverem ao nosso alcance e que se fizerem necessários.

Sem outras considerações para o momento. Com protestos de estima e consideração.

AMÉRICO SOARES MIGNONE
Procurador Geral da CMS

Ao Exmo. Sr.
AUREDİR PIMENTEL RAMOS
Vereador do Município da Serra.
Serra/ES.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Folhas Nº 40
Assinatura

Nº/Ano: 4309/2011

Data. 13/12/2011 Hora. 09 15 04

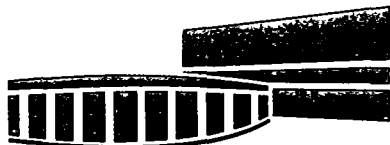
Requerente: ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL - PREFEITO

Assunto. MENSAGEM

Subassunto Veto

1º Movimento DIVISAO LEGISLATIVA

0000004218800043092011



Câmara Municipal da Serra
Aqui sua vontade é lei.

RUA MAJOR PISSARRA, 245 - CENTRO - SERRA - ES
CEP 29176-020 - TELEFAX: (27) 3251-8300

site: www.camaraserra.es.gov.br

PA 126 130



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA	
PROTOCOLO	
Processo Nº:	4309/2011
Data:	131 22/10/2011
Ass.:	<i>(Signature)</i>

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Polhas Nº 41
(Signature)
Assinatura

MENSAGEM Nº 105/2011.

Serra/ES, 26 de outubro de 2011.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador RAÚL CESAR NUNES
Presidente da augusta Câmara Municipal
SERRA/ES

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 145 da Lei Orgânica Municipal (LOM), decidi vetar, totalmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº. 3.788, de 26 de setembro de 2011.

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto ao projeto de lei autografado, pelas seguintes razões:

É certo que os municípios brasileiros têm competência para produzir normas **urbanísticas**.

No entanto, também é certo que eles não têm competência para produzir normas sobre **nacionalidade**.

Nos termos do inciso XIII do art. 22 da Constituição da República (CR), esta competência é privativa da União:

Art. 22 **Compete privativamente à União legislar sobre:**

XIII – **nacionalidade**, cidadania e naturalização;

E instituir o dever de hastear – “instalar” – a bandeira nacional é legislar sobre nacionalidade.

Logo, somente a União Federal poderia promulgar o projeto de lei autografado.



Folhas Nº 42
Assinatura

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Não obstante, o projeto de lei autografado também é materialmente inconstitucional.

Primeiro, porque o projeto de lei autografado institui o dever de hastear (“instalar”) a bandeira nacional para “operadoras de telefonia”.

Segundo, porque o projeto de lei autografado estabelece o uso (“instalação”) da bandeira nacional para “diminuir o impacto paisagístico” das “torres de telefonia”.

Hastear a bandeira nacional ou é um ato oficial ou é uma manifestação espontânea de patriotismo.

Nenhum cidadão e nenhuma pessoa jurídica de direito privado – exceto os estabelecimentos de ensino e os sindicatos – tem o dever de hastear a bandeira nacional.

E ninguém pode ser forçado a manifestar esse “sentimento” de patriotismo.

A República Federativa do Brasil (RFB) não é um estado socialista (ou comunista) que tem como fundamento o patriotismo; mas um estado democrático de direito que tem como fundamento a cidadania – art. 1º da Constituição da República (CR).

A RFB, portanto, não necessita de patriotas; mas de cidadãos.

E então, o projeto de lei autografado é materialmente inconstitucional porque imputa o dever de patriotismo para pessoas jurídicas de direito privado.

Imputação essa que, aliás, nem mesmo a Lei nº. 5.700, de 1º de setembro de 1971, promulgada em plena ditadura militar, foi capaz de fazer.

De acordo com a Lei nº. 5.700, de 1971, somente as pessoas jurídicas de direito público interno da RFB, os estabelecimentos de ensino e os sindicatos têm a obrigação de hastear a bandeira nacional:



Folhas Nº 43
Assinatura

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 10. A **Bandeira Nacional** pode ser usada em tôdas as manifestações do sentimento patriótico dos brasileiros, de caráter oficial ou particular.

[...]

Art. 14. **Hasteia-se, obrigatòriamente, a Bandeira Nacional**, nos dias de festa ou de luto nacional, em tôdas as repartições públicas, nos estabelecimentos de ensino e sindicatos.

Parágrafo único. Nas escolas públicas ou particulares, é obrigatório o hasteamento solene da Bandeira Nacional, durante o ano letivo, pelo menos uma vez por semana.

Portanto, mesmo que o município tivesse competência concorrente para legislar sobre nacionalidade – o que não tem – o município não poderia instituir o dever de hastear a bandeira nacional para “operadoras de telefonia”.

Além disso, o projeto de lei autografado também é materialmente inconstitucional porque estabelece o uso (“instalação”) da bandeira nacional para “cobrir” as “torres de telefonia”.

Todavia, como símbolo da RFB (art. 13 da CR), a bandeira nacional não pode ser usada sem o devido respeito.

Mais do que isso, consoante a Lei nº. 5.700, de 1971, a bandeira nacional sempre deverá ocupar um “*lugar de honra*”:

Art. 19. A **Bandeira Nacional, em tôdas as apresentações no território nacional, ocupa lugar de honra**, compreendido como uma posição:

[...]

Art. 31. São consideradas manifestações de desrespeito à Bandeira Nacional, e portanto proibidas:

[...]

III - Usá-la como roupage, reposteiro, pano de bôca, guarnição de mesa, revestimento de tribuna, ou como cobertura de placas,



Folhas Nº 44
Assinatura EP

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**retratos, painéis ou monumentos a
inaugurar;**

Por todas essas razões, então, o projeto de lei autografado é formal e materialmente inconstitucional.

No mais, cabe destacar que as considerações de ordem técnica (urbanísticas) da secretária adjunta da SEDUR também colocam em xeque a constitucionalidade material do projeto de lei autografado.

Pois, segundo a secretária adjunta da SEDUR, *“a inserção de bandeiras junto a estes elementos levaria a sobrecarga de informação na composição da paisagem urbana”*.

E, afinal, além de determinar a instalação das bandeiras nacionais (art. 1º), o projeto de lei autografado determina a iluminação das bandeiras (art. 3º) e a pintura das torres, na cor verde ou nas cores da bandeira (art. 2º).

Portanto, opino pelo veto total ao Autógrafo de Lei nº. 3.788, de 26 de setembro de 2011.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o projeto em questão, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.


ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RECEBEMOS

05/10/11
Jus

Folhas Nº

45

Assinatura

AUTÓGRAFO DE LEI 3788 DE 26 DE SETEMBRO DE 2011
AUTORIA DO VERADOR AUREDIR PIMENTEL RAMOS

DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DAS TORRES DE TELEFONIA
CELULAR, REDUZINDO O IMPACTO PAISAGÍSTICO URBANO E
RURAL NO MUNICÍPIO DA SERRA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso
de suas atribuições legais:

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de instalação de bandeiras nacionais nas torres de telefonia no Município da Serra, com objetivo de diminuir o impacto paisagístico local.

Art. 2º - As torres deverão ser pintadas com material adequado à paisagem local. Sendo que nas áreas verde, ela deverá ser pintada na cor verde e nas demais áreas, obedecer à cor característica local ou usar as cores da bandeira que nela for hasteada.

Art. 3º - A bandeira deverá ser iluminada de acordo com as normas vigente a respeito da matéria.

Art. 4º - A empresa de telefonia deverá instalar a referida bandeira no ato da instalação da torre.

Art. 5º - Esta Lei visa corroborar com as normas de proteção ao meio ambiente. Sem a sua restrita observância por parte das operadoras de telefonia, não concederá o licenciamento ambiental para instalação das torres.

Parágrafo Único - As operadoras de telefonia que já estiverem instalados suas torres antes da edição desta Lei, terão 90 (noventa) dias para adequá-las as normas estabelecidas, sob pena de ter sua licença revogada pelo município.

Art. 6º - As exposições das bandeiras ficara a cargo e responsabilidade exclusiva das operadoras de telefonia na forma que determina a Lei nº 5.700 de 01 de setembro de 1971, alterada pela Lei nº 8.421 de 11 de maio de 1992.

Art. 7º - Esta Lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º - A Lei entrará em vigor a partir da publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 26 de setembro de 2011.


ANTONIO FERNANDES DE AQUINO
1º SECRETÁRIO


RAUL CÉZAR NUNES
PRESIDENTE

PL nº 126/2010

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Folhas Nº 46
Assinatura 

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Processo Nº: 4309/2011
Data: 13/12/2011
Ass.: 

A Divisão Legislativa da CMS.

Em, 13 de dezembro 2011.

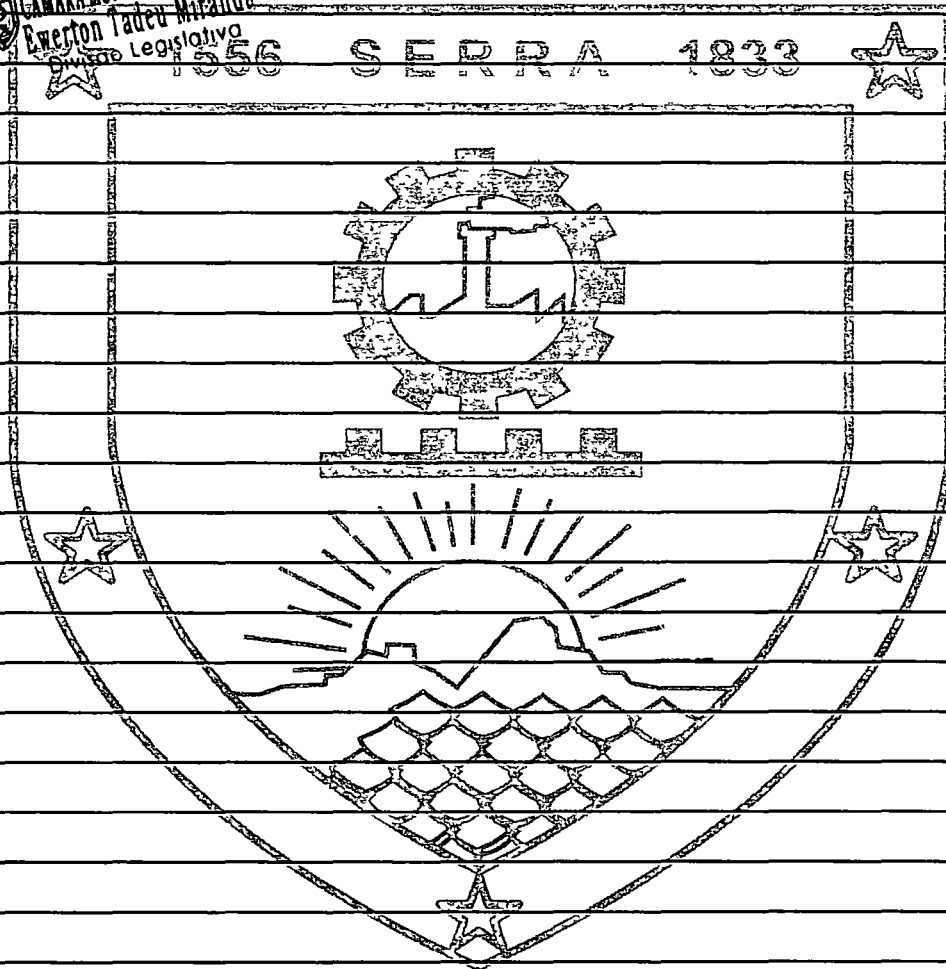
 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Elio Carlos Pimentel
Protocolo Geral

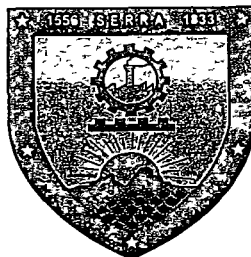
A procuradoria Geral CMS

Em 13/12/2011


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Emerton Tadeu Miranda
Divisão Legislativa

1556 SERRA 1833





Folhas Nº 47

Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nº/Ano: 1520/2010

Data: 07/05/2010 Hora 11 30 24

Requerente AUREDIR PIMENTEL RAMOS


Assunto PROJETO DE LEI 126/2010

Subassunto Encaminha

1º Movimento Gabinete 04

0000004229300015202010



DATA	PROCEDÊNCIA
Nº PROTOCOLO	Nº MESTRE
 O PROTOCOLISTA	

ANDAMENTO

ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA
Tab. Box	10/03/10						
Tagu/S.Ord./EAF/RUS	13.04.11						
Tagu/S.Ord./O.Ord./Apr/RUS	18.04.11						
Legis.	20/04/11						
Tagu/S.Ord./O.Ord./Apr. PL	26/09/2011						

o o o o



Processo Nº: 1520/2010

Data: 07/05/2010

Ass.: *Jam*

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA E DEMAIS EDIS.

Folhas Nº 02

Assinatura

O Vereador que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta casa, apresentar.

Folhas Nº 48

Assinatura

Projeto de Lei nº 126/2010

**PROJETO DE LEI QUE DISPÕE
SOBRE A PADRONIZAÇÃO DAS
TORRES DE TELEFONIA CELULAR,
REDUZINDO O IMPACTO
PAISAGÍSTICO URBANO E RURAL,
NO MUNICÍPIO DA SERRA.**

Art. 1º. Fica instituído a obrigatoriedade de instalação de bandeiras nacionais nas torres de telefonia no Município da Serra, com o objetivo de diminuir o impacto local paisagístico local.

Art. 2º. As torres deverão ser pintadas com material adequado à paisagem local, sendo que nas áreas verde ela deverá ser pintada na cor verde, e nas demais áreas obedecer a cor característica local ou usar cores da bandeira que nela for hasteada.

Art. 3º. A bandeira deverá ser iluminada de acordo com as normas vigente a respeito da matéria.

Art. 4º. A empresa de telefonia deverá instalar a referida bandeira no ato da instalação da torre.

Art. 5º. Esta Lei visa corroborar com as normas de proteção ao meio ambiente. Sem a sua restrita observância, por parte das operadoras de telefonia, o Município da Serra não concederá o licenciamento ambiental para instalação das torres.



Parágrafo Único As operadoras de telefonia que já tiverem instalado suas torres antes da edição desta lei, terão 90 (noventa) dias para adequá-las as normas estabelecidas, sob pena de ter sua licença revogada pelo Município.

Art. 6º. A exposição das bandeiras ficará a cargo e responsabilidade exclusiva das operadoras de telefonia na forma que determina a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, alterada pela Lei nº 8.421, de 11 de maio de 1992.

Art. 7º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º. A Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 29/04//2010.

AUREDIR PIMENTEL RAMOS



JUSTIFICATIVA

A instalação das torres de telecomunicações no país é regulamentada pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), órgão regulador setorial criado em 17 de junho de 1997, por meio da Lei Federal n.º 9.472 – Lei Geral de Telecomunicações.

Apesar das atribuições técnicas definidas nesta lei, a referida norma não alcança questões polêmicas e locais, tais como o uso e parcelamento do solo, proteção do patrimônio histórico e cultural e, principalmente, o relacionamento desta tecnologia com o meio ambiente.

Para tanto, o licenciamento ambiental faz-se necessário para preservar o meio ambiente dos impactos gerados pela instalação dos sítios de telecomunicações, compostos das torres e outros artefatos tecnológicos (antenas, geradores, bancos de baterias, transmissores, etc.). Toda esta infra-estrutura pode modificar a paisagem, gerar ruídos, além de expor o meio ambiente, e a população, à uma irradiação de ondas eletromagnéticas que não possui segurança plenamente comprovada pela ciência.

Neste sentido, algumas cidades brasileiras possuem uma legislação específica que obriga as operadoras dos serviços de telecomunicações a obter uma licença ambiental para operação destes sítios no espaço urbano. Deste modo, o licenciamento ambiental para instalação das torres de telecomunicações pode contribuir significativamente para o desenvolvimento, retrocesso ou atraso deste setor no país.

Para tentar reduzir a resistência das pessoas contra as ERB, as empresas de telefonia celular propõe alguns “paliativos”, como uma moeda de troca pela instalação de uma ERB na cidade. Para isto, as empresas fazem investimentos na restauração do patrimônio histórico ou instalam torres camufladas em locais de grande impacto paisagístico.

Por exemplo, em 2004 a empresa Oi/Telemar assinou um convênio com o governo do estado de Minas Gerais para restaurar o Palácio da Liberdade, sede do governo estadual e patrimônio histórico e cultural de Minas Gerais.

A empresa Telemig Celular, por sua vez, instalou em Belo Horizonte, no campus da UFMG em 2002, uma torre camuflada de árvore. Essa torre pode ser observada na Figura 1, em destaque na parte central da imagem conforme seta indicativa:

As diretrizes deste projeto de lei são claras e bem definidas acerca destes procedimentos, tentando assim adequar a legislação ao contexto econômico global sem se esquecer da proteção da população e do meio ambiente.

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

Folhas Nº 05

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

Processo Nº: 1520/2010

Data: 07/05/2010

Ass.: Jm



Folhas Nº 51

Assinatura

Ao Primeiro Secretário da Mesa Diretora da CMS.

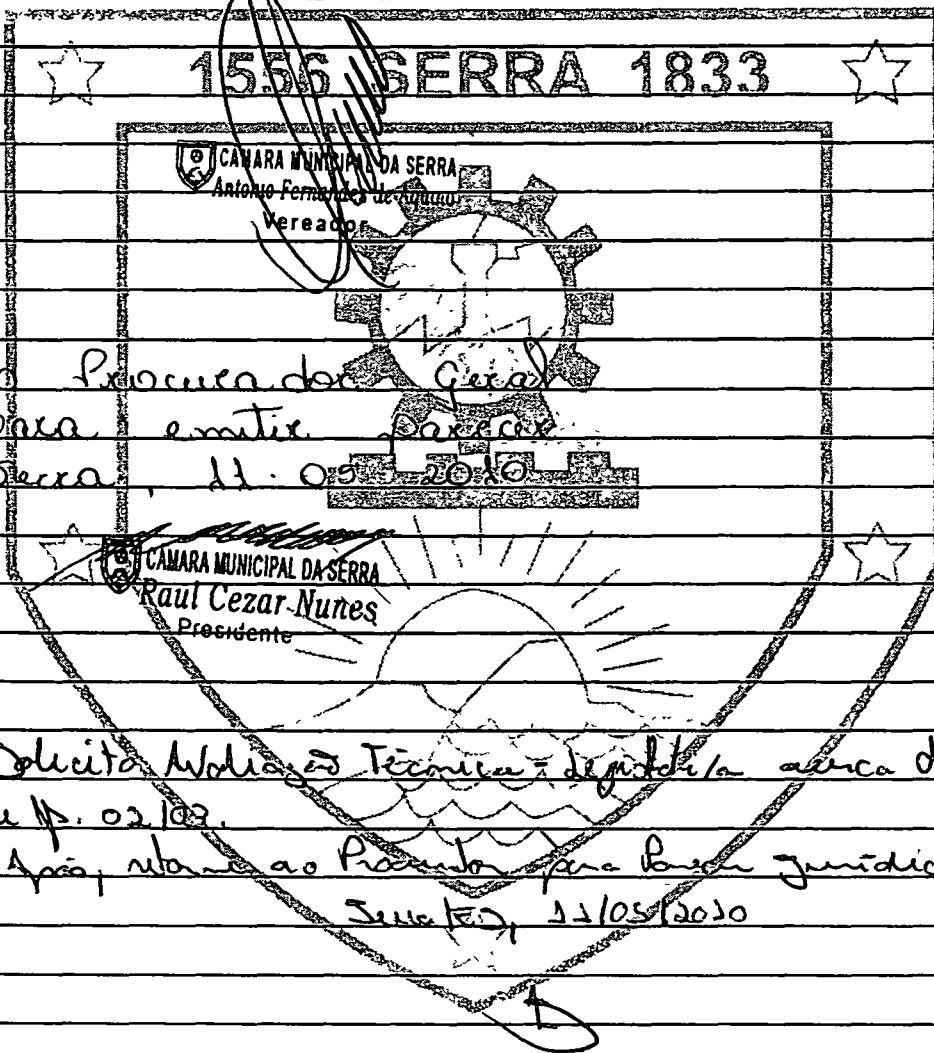
Em, 07-05-2010



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Élio Carlos Pimentel
Protocolo Geral

AO Exmo. Sr. Presidente em 10/05/2010

Para conhecimento e providências.



AO Procurador Geral
para emitir parecer
Serra, 11.05.2010

Solicita Medidas Técnicas e Jurídicas acerca do Projeto de
Lei de nº. 02/102.

Após, retornar ao Procurador para parecer jurídico.

Serra, 11/05/2010



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Dr. Américo Soares Mignone
Procurador Geral

EM BRANCO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1520/2010
PROJETO DE LEI Nº 126/2010
PROPONENTE: VEREADOR AUREDIR PIMENTEL RAMOS

Folhas Nº 06
Assinatura

Folhas Nº 52
Assinatura

AVALIAÇÃO TÉCNICO-LEGISLATIVA

EMENTA: Proposição de Projeto de Lei. Dispõe sobre a padronização das torres de telefonia celular, reduzindo o impacto paisagístico urbano e rural. Interesse público verificado. Competência Municipal

A Procuradoria Geral da Câmara Municipal encaminha a proposição do Excelentíssimo Senhor Vereador AUREDIR PIMENTEL RAMOS, para fins de avaliação técnico-legislativa, no sentido da averiguação quanto ao atendimento dos requisitos do processo legislativo, bem como no que se refere à constitucionalidade e interesse público.

A proposição tem por objeto a padronização das torres de telefonia celular, reduzindo o impacto paisagístico urbano e rural no Município da Serra. Resta composta pela Minuta do Projeto de Lei (fls. 02), Justificativa (fls. 04) e os despachos de encaminhamento (fls. 05).

Preliminarmente, impende ressaltar que a proposição em testilha obedece até essa altura a todo regramento estabelecido pelo Regimento Interno desta Casa de Leis no que concerne ao Processo Legislativo.

De fato, a proposição apresenta-se redigida em vernáculo, utilizando termos inteligíveis e precisos, bem como devidamente assinado (art. 97 do RI). Também se pode facilmente notar que o projeto foi encimado por emenda explicativa de seu conteúdo (art. 98 do RI).

A proposição respeita, outrossim, a exigência de justificativa escrita que acompanha e expõe as razões da propositura do projeto e a imposição de que o texto deve ser dividido em artigos (art. 99 do RI).

Importante salientar, ainda, a correção da escolha da modalidade Projeto de Lei para a veiculação da proposição, tendo em vista tratar-se de matéria de competência da Câmara Municipal, dependente de sanção do Chefe do Executivo (art. 101 do RI).

No que se reporta à competência municipal, é facultado ao Município legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (incisos I e II, do art. 30, CF/88). Nesse particular, afere-se que o projeto de lei em análise pressupõe o interesse público local, uma vez que contribui para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras.

Com efeito, tendo em vista a preocupação cada vez maior com a sustentabilidade ambiental, não há que se questionar acerca do interesse público na medida tendente a diminuir o impacto ambiental das medidas da Administração Municipal.

Nesse aspecto, é oportuno citar as palavras do próprio parlamentar proponente, que seguem na peça justificadora do projeto:

“Neste sentido, algumas cidades brasileiras possuem uma legislação específica que obriga as operadoras dos serviços de telecomunicações a obter uma licença ambiental para a operação destes sítios no espaço urbano. Deste modo, o licenciamento ambiental para instalação das torres de telecomunicações pode contribuir significativamente para o desenvolvimento, retrocesso ou atraso deste setor.

Para tentar reduzir a resistência das pessoas contra as EBR, as empresas de telefonia celular propõe alguns “paliativos”, como uma moeda de troca para instalação de uma EBR na cidade. Para isto, as empresas fazem investimentos na restauração do patrimônio histórico ou instalam torres camufladas em locais de grande impacto paisagístico.”

Diante disso, do Código Municipal do Meio Ambiente (Lei 2199/99), e da existência da Lei Municipal 3453/09, que regulamenta a instalação das torres de telecomunicações, resta claro o interesse público na proposição que dispõe sobre a padronização das torres de telefonia celular no Município da Serra. Assim diz o artigo 1º da Lei 2199/99:

“Art. 1º: Este Código é fundamentado no direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações e visa regular a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e as entidades públicas ou privadas para a garantia desse direito.”

Da mesma forma seguem os artigos 194 e 219 da Lei 1522/91 que dispõe sobre a criação do Código de Postura do Município da Serra e a execução regular de polícia Administrativa.

*“Art. 194 - Considera-se poluição alteração das propriedade físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas, que direta ou indiretamente:
(...)
IV - não esteja em harmonia com os arredores naturais.”*

“Art. 219 - No interesse da Comunidade, compete à Administração Municipal e aos munícipes em geral, zelar para que seja assegurada, permanentemente a defesa paisagística e estética da cidade.”

No que se refere à aferição da constitucionalidade, convém repisar o disposto no art. 30, I, da Constituição da República, que dispõe acerca da competência legiferante dos Municípios, *in verbis*:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”***

De acordo com o dispositivo, poderão ser reguladas pela legislação municipal as matérias de interesse específico da localidade, assuntos que, relevantes na dinâmica local, não tiveram regramento suficiente nas normas emanadas das esferas mais amplas da federação.

Nesse ponto, vale salientar que os dados trazidos pelo parlamentar na justificativa do Projeto de Lei são divergentes, uma vez que naquela demonstra a importância do licenciamento ambiental para instalação das torres e nesta, demonstra o impacto paisagístico causado por elas. Ainda assim, verifica-se relevante importância do Projeto apresentado.

Ultrapassadas tais considerações, outro aspecto de relevância se refere à INICIATIVA da proposição sob análise.

Nesse particular, a possibilidade de iniciativa parlamentar para a proposição da norma pode ser feita por meio de um critério de exclusão. Isso porque, definidos os temas de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal (parágrafo único, art. 143, Lei

Orgânica Municipal), os assuntos que nesse dispositivo não se incluírem, em linhas gerais, poderão ser alvo de regulação por iniciativa de vereador. Embora tal proposição não possa ser tomada como absoluta, já que o elenco normativo não se perfaz e, não seria possível estabelecer todas as hipóteses, deve ser considerada.

Dessa forma, imprescindível a verificação dos assuntos elencados pelo dispositivo, *verbo ad verbum*:

“Art. 143 - A iniciativa das leis compete ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º - Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das Lei que:

a) disponha sobre matéria financeira’;

b) criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos, salários ou a despesa pública, ressalvadas a competência da iniciativa da Câmara Municipal no que se referem a projetos de lei que criem ou extingam cargos, funções ou empregos públicos de seu quadro de pessoal e fixem os respectivos vencimentos;

c) disponham sobre organização administrativa do Município ou sobre matéria tributária ou orçamentária;

d) disponham sobre servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de seus funcionários.”(grifei)


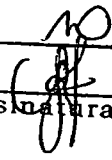
Como se percebe, a proposição em momento algum invade qualquer das matérias reservadas à iniciativa do Executivo.

Assim, verificado que a matéria de que trata o Projeto de Lei não se encontra entre as citadas como de competência exclusiva do Prefeito Municipal, inafastável a conclusão de regularidade da proposição também no que diz respeito a esse pormenor.

Desse modo, insofismável que o Projeto de Lei *sub examine* preenche os requisitos legais para aprovação.


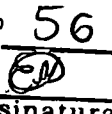
Este é o nosso posicionamento, SMJ, devendo o presente ser submetido à apreciação da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Serra – ES., para fins de aprovação ou suprimentos, resguardados os entendimentos das comissões parlamentares e a soberania do Plenário, nos exatos contornos da competência institucional.

Serra-ES., 08 de novembro de 2010.

 Folhas Nº 10

Assinatura

CENTRAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS

REGISTRO OAB-ES nº 98.32220-0156
FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
Advogado OAB-ES nº 6.381

 Folhas Nº 56

Assinatura

CENTRAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS

REGISTRO OAB-ES nº 98.32220-0156
SIRLEI DE ALMEIDA
Advogado OAB-ES nº 7.657

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Folhas Nº 11
Assinatura

Folhas Nº 57
Assinatura

Ao

Exmo Sr. Presidente, para Ponderar em 05 (cinco) Leis.

Serra/ES, 03/04/2011

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Dr. América Soares Mignone
Procurador Geral

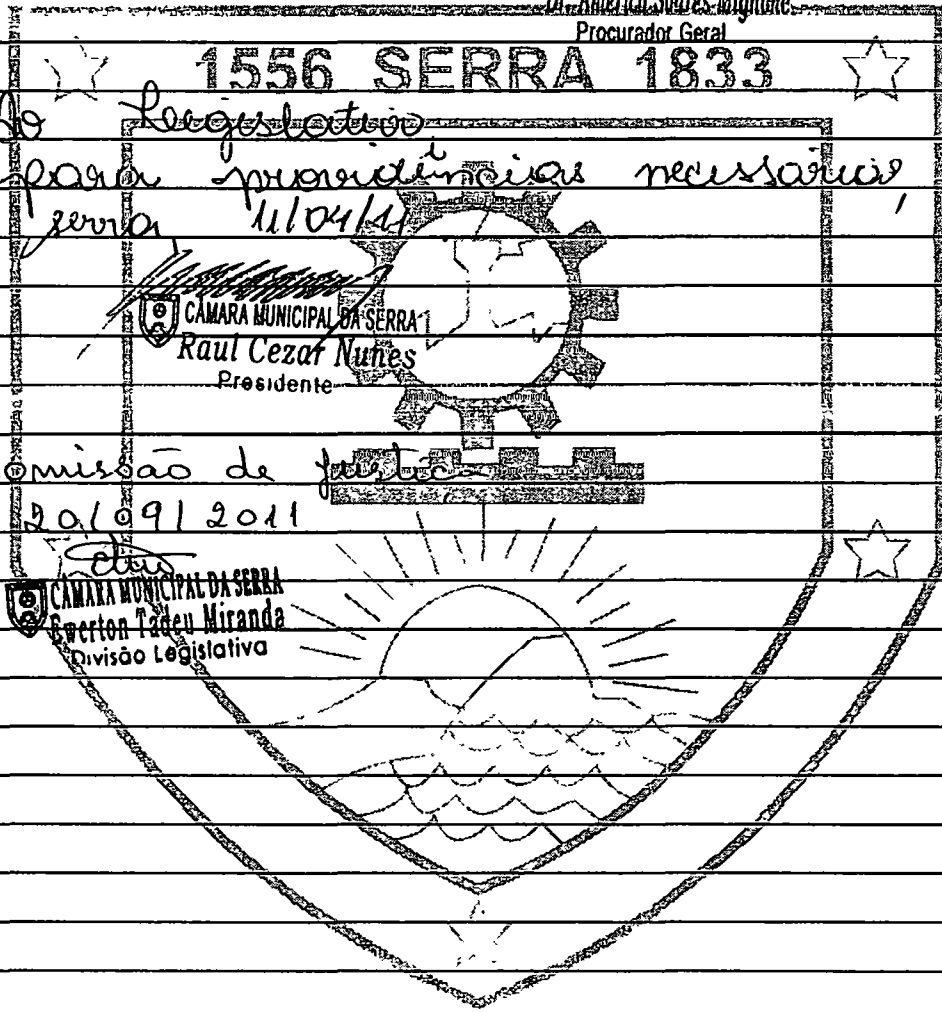
1556 SERRA 1833

Do Legislativo
para providências necessárias
Serra 11/04/11

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente

A Comissão de Justiça
em 20/09/2011

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Evertton Tadeu Miranda
Divisão Legislativa





**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

Folhas Nº 12
Assinatura

Folhas Nº 58
Assinatura

PROCESSO Nº 1520/2010

PROJETO DE LEI Nº 126/2010

Requerente: Vereador Auredir Pimentel Ramos

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a padronização das torres de telefonia celular, reduzindo o impacto paisagístico urbano e rural no Município da Serra.

Parecer nº 082/2011

Ementa: Projeto de Lei – Dispõe sobre a padronização das torres de telefonia celular, com o fim de reduzir o impacto paisagístico urbano e rural no Município da Serra – Avaliação Técnica-legislativa favorável – Interesse público – Competência Legislativa verificada – Constitucionalidade – Concordância.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Auredir Pimentel Ramos, que “DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DAS TORRES DE TELEFONIA CELULAR, REDUZINDO O IMPACTO PAISAGÍSTICO URBANO E RURAL NO MUNICÍPIO AS SERRA”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo (fl. 02), a correspondente Justificativa (fl. 04), folha de despachos e encaminhamentos (fl. 05).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Folhas Nº 13
Assinatura [assinatura]

Folhas Nº 59
Assinatura [assinatura]

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, o impacto paisagístico causado com a instalação das torres de telecomunicações é notório, tendo em vista as implicações no que diz respeito ao combate à poluição visual no Município.

Sob esse enfoque, insta destacar que a proposição em análise pressupõe o interesse público local, já que tem por escopo obrigar as empresas prestadoras de serviços de telefonia ao cumprimento de norma destinada à proteção do meio ambiente através do estabelecimento de condutas diminutivas do impacto paisagístico das torres de telefonia no meio urbano e rural do Município da Serra.

Assim, considerando a importância e as benesses do Projeto de Lei no campo ambiental, administrativo e social, só se pode concluir pelo interesse da comunidade serrana na edição de norma local se preste a proporcionar o desenvolvimento econômico e tecnológico regional sem que promover a degradação das paisagens naturais do Município.

Nesse sentido, convém atentar para as palavras do Parlamentar proponente quando da defesa de seu Projeto às fls. 04. Veja-se:

“Neste sentido, algumas cidades brasileiras possuem uma legislação específica que obriga as operadoras dos serviços de telecomunicações a obter uma licença ambiental para a operação destes sítios no espaço urbano. Deste modo, o licenciamento ambiental para instalação das torres de telecomunicações pode contribuir significativamente para o desenvolvimento, retrocesso ou atraso deste setor.”

Para tentar reduzir a resistência das pessoas contra as EBR, as empresas de telefonia celular propõe alguns “paliativos”, como uma moeda de troca para instalação de uma EBR na cidade. Para isto, as empresas fazem investimentos na restauração do patrimônio histórico ou instalam torres camufladas em locais de grande impacto paisagístico.”

Em resumo, os dados trazidos pelo Parlamentar ilustram o relevo da matéria, ao demonstrar que o objetivo da proposição é proporcionar melhor qualidade de vida para a população serrana amenizando o impacto na paisagem local.



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

Folhas Nº 14
Assinatura

Folhas Nº 60
Assinatura

Diante disso, firmado nas razões já expostas, tenho por identificado e satisfeito o requisito interesse público no caso em questão.

Prosseguindo, no que diz respeito à constitucionalidade, o indigitado Projeto de Lei se enquadra dentre as matérias elencadas como passíveis de regulamentação pelo ente federado município. É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da municipalidade para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Desse modo, comprovada a importância e alcance local da medida, a competência do Município da Serra para regular o tema salta aos olhos.

Além disso, em se tratando de proposição que visa à proteção do meio ambiente, convém destacar que a ação municipal nessa área é reclamada pela própria Lei Orgânica do Município da Serra, que não deixa dúvidas acerca de tal competência ao consignar, em seu art. 30, o seguinte:

***“Art. 30 - Compete privativamente ao Município de Serra:
(...)***

XVI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de sua formas; (...)

Como resta evidente da leitura do dispositivo transcrito, além de se inserir na pauta local o assunto é competência municipal definida na Lei Orgânica, de sorte que o Projeto de Lei nº 126/2010 se encaixa claramente no campo de atuação legislativa do Município da Serra.

Tal prerrogativa decorre ainda do poder de polícia da Administração Pública municipal que a permite intervir na atividade privada com o fim de estabelecer regras para que essa se desenvolva em consonância com os interesses da coletividade, no caso, o interesse público de garantir a proteção à harmonia ambiental e paisagística do Município.

Nesse pormenor, convém citar o mestre Hely Lopes Meirelles, que ensina:

“O que a doutrina assinala uniformemente é a faculdade que tem a Administração Pública de ditar e executar medidas restritivas do direito individual em benefício do bem-estar da coletividade e da preservação do próprio Estado. Esse poder é



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

Folhas Nº 15
Assinatura

Folhas Nº 61
Assinatura

inerente a toda Administração e se reparte entre todas as esferas administrativas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”¹

Ainda quanto à competência legislativa municipal, é importante ressaltar que a norma proposta não se imiscui no campo das telecomunicações, cuja competência pertence privativamente à União, nos termos do artigo 22, IV, da Constituição Federal, principalmente por que não diz respeito aos modos e formas de produção, recepção e transmissão de sinais, frequências ou ondas de comunicação. Ao revés, a proposição de autoria do Vereador Auredir Pimentel possui natureza de regra de postura, urbanização e organização da cidade, matéria que pelo campo restrito de produção de seus efeitos (Município da Serra), e pela diversidade de suas áreas de incidência (ambiental, urbanística, social, administrativa e etc.), compete inequivocamente à municipalidade.

Prova disso é que diversos municípios brasileiros tem editados leis semelhantes à que se discute neste processo, condicionando, como regra de postura e preservação do meio ambiente, a instalação e/ou o funcionamento das torres de telefonia à sua camuflagem ou adequação ao contexto ambiental em que esteja situada. Como exemplo cito a Lei nº 8.896, de 26 de abril de 2002, e o Decreto nº 13.927, de 18 de outubro de 2002, ambos do Município de Porto Alegre, cujas cópias anexo ao final.

Em última análise. No que se refere à autoria do Projeto em apreciação, também não enxergo empecilhos ao seu prosseguimento, tendo em vista que a matéria nele abrigada não se encontra entre aquelas citadas no art. 143, § 1º, da LOM, como temas de iniciativa exclusiva do Prefeito, de forma que, por mera consequência lógica, a sua autoria pode ser de integrante da Câmara Municipal.

Além disso, importante pontuar que o art. 99 da Lei Orgânica Municipal, que elenca as competências pertinentes à Câmara Municipal, não deixa dúvidas sobre a possibilidade de iniciativa parlamentar para a propositura de regulamento relativo a assuntos de interesse da localidade, como fica claro da leitura de seu inciso XIV, *in verbis*:

**“Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de
Prefeito:
(...)”**

XIV - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

¹ MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo, Malheiros, 15ª ed, 2006, p 471



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

Folhas Nº 16

Assinatura

Folhas Nº 62

Assinatura

Ante a todo o exposto, é imperiosa a conclusão de que a proposição em destaque se reveste de constitucionalidade tanto formal como material, bem como contempla o necessário interesse público na matéria.

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino favoravelmente ao Projeto de Lei nº 126/2010.

Não havendo outras considerações. É o Parecer.

Segue em anexo cópia da Lei nº 8.896, de 26 de abril de 2002, e do Decreto nº 13.927, de 18 de outubro de 2002, ambos do Município de Porto Alegre, e de Artigo publicado na internet acerca do assunto debatido neste processo.

Serra/ES, 01 de abril de 2011.

AMÉRICO SOARES MIGNONE

Procurador Geral

OAB/ES 12.360



Prefeitura Municipal de Porto Alegre

LEI Nº 8.896, de 26 de abril de 2002.

Dispõe sobre a instalação de estações rádio bases e equipamentos afins de rádio, televisão, telefonia e telecomunicações em geral no Município de Porto Alegre e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Esta Lei regula o licenciamento, no âmbito municipal, das Estações de Rádio Base e equipamentos afins autorizadas e homologados, respectivamente, pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), observadas as normas de saúde, ambientais e o princípio da precaução, e estabelece as normas urbanísticas aplicáveis, de acordo com o interesse local

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se Estação Rádio Base (ERB) e equipamentos afins o conjunto de um ou mais transmissores e receptores destinados à prestação de serviços de telecomunicações compreendendo equipamento de infra-estrutura nos termos do art. 107, § 1º, inciso III, do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA), Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999

§ 2º Estão compreendidas nas disposições desta Lei as ERBs que operam na faixa de frequência de 100KHz (cem quilohertz) a 300GHz (trezentos gigahertz)

§ 3º Excetuam-se do estabelecido no "caput" deste artigo os sistemas transmissores e receptores associados a

- I - radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo,
- II - radioamador, faixa do cidadão,
- III - radioenlaces diretos com linha de visada ponto-a-ponto - "approach link"

Art. 2º A instalação de ERBs deverá observar os gabaritos e restrições estabelecidos pelos planos de proteção de aeródromos definidos pela União, os dispositivos legais de proteção ao patrimônio ambiental e de descargas atmosféricas segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)

Art. 3º O licenciamento de ERBs observará as seguintes disposições

- I - as ERBs deverão obedecer aos limites de exposição humana a campos eletromagnéticos fixados nos Anexos I e II desta Lei, sendo que o Anexo I se aplica aos locais sensíveis e o Anexo II aos demais,
- II - na implantação de ERBs, deverá ser observada a distância mínima de 5m (cinco metros) do eixo da torre até as divisas do imóvel onde pretende se localizar,
- III - o eixo da torre ou o suporte das antenas de transmissão e recepção, e inclusive nestas as Mini-ERBs e Microcélulas, deverão obedecer à distância horizontal mínima de 50m (cinquenta metros), da divisa de imóveis onde se situem hospitais, escolas de ensino fundamental, médio e pré-escola, creches, clínicas cirúrgicas e genéricas e centros de saúde, comprovados mediante declaração do responsável técnico

§ 1º Locais sensíveis, referidos no inciso I deste artigo, são aqueles onde as pessoas permanecem por maior período de tempo, tais como prédios de apartamentos, creches, escolas, quartos de hospitais e instituições geriátricas, locais de trabalho, dentre outros

Folhas Nº 17
Assinatura

Folhas Nº 63
Assinatura

§ 2º Fica vedada a instalação de ERBs, Mini-ERBs e Microcélulas no interior de imóveis de creches, estabelecimentos de ensino fundamental, médio e pré-escola, hospitais, centros de saúde, clínicas cirúrgicas e genátnicas

Folhas Nº 18
Assinatura

§ 3º Os procedimentos para a aferção da intensidade dos campos eletromagnéticos emitidos pelas ERBs serão apurados de acordo com a regulamentação emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL – ou, na sua ausência, obedecendo às recomendações apropriadas do I E E E. (Institute of Electrical and Electronics Enginneers) dos E U A , "IEEE Recommended Practice for the Measurement of Potentially Hazardous Electromagnetic Fields-RF and Microwave" nº C 95 3 1991

Folhas Nº 64
Assinatura

§ 4º Ficam dispensadas do atendimento ao disposto no inciso II as Mini-ERBs e as Microcélulas

§ 5º Por ocasião do pedido de Estudo de Viabilidade de implantação de cada ERB, deverá ser apresentado relatório técnico-teónco contendo.

- a) características das instalações,
- b) diagrama vertical e horizontal de irradiação das antenas,
- c) estimativas de densidade máximas de potência irradiada (quando se tem o número máximo de canais em operação) referentes às áreas do entorno,
- d) indicação das distâncias a partir das quais são respeitados os limites refendos no inciso I do "caput" deste artigo, contadas a partir do ponto de irradiação

§ 6º As avaliações referentes aos limites de exposição humana a campos eletromagnéticos a que se refere o inciso I do "caput" deste artigo devem conter, no mínimo, as seguintes informações

- a) as características da ERB e a potência efetiva isotropicamente irradiada (EIRP) considerando todos os canais instalados em plena operação, em dBm (decibel ref miliwatt),
- b) medições de nívcis de densidade de potência, com médias obtidas em qualquer período de 6 (seis) minutos, com a ERB desligada,
- c) medições de níveis de dcnsidado do potência, com médias obtidas em qualquer período de 6 (seis) minutos, em situação de pleno funcionamento, ou seja, com todos os canais da ERB em operação,
- d) medições realizadas em diferentes dias e horários, de forma a garantir que os horáanos de maior tráfego telefônico da ERB sejam considerados, no caso da impossibilidade de garantir que todos os canais estejam simultaneamente acionados,
- e) levantamento dos níveis de densidade de potência nos limites da propnedade da instalação, em edificações vizinhas de altura similar ou superior aos pontos de localização das antenas de transmissão e recepção e bem como em imóveis habitacionais, hospitais, escolas de ensino fundamental, médio e pré-escola, creches, clínicas cirúrgicas e genátnicas, centros de saúde, escntónos e outros locais de trabalho em geral

§ 7º As medidas de densidade de potência deverão ser realizadas por profissional habilitado na área de radiação eletromagnética, com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica, e com emprego de equipamento calibrado e certificado por órgão credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO

Art. 4º A implantação de ERBs deverá observar as seguintes diretrizes

- I – pnrndade na implantação de ERBs em topos e fachadas de prédios ou construções e equipamentos existentes, desde que autorizada pelo propretáno,
- II – promoção do compartilhamento de infra-estrutura na implantação de ERBs,
- III – integração à paisagem urbana ou mimetismo dos equipamentos

das ERBs com as edificações existentes,

IV – prioridade na utilização de equipamentos de infra-estrutura já implantados, a exemplo de redes de iluminação pública e de distribuição de energia

§ 1º Na impossibilidade de atendimento ao disposto nos incisos I, II e IV deste artigo, a implantação de ERBs observará a distância mínima de 500m (quinhentos metros) entre si, quando instaladas em torres

§ 2º A implantação de ERBs em Área Especial (Institucional, de Interesse Ambiental Natural e Cultural) instituída nos termos do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental ou em entorno de bem tombado ou inventariado de interesse cultural será precedida de estudos específicos e exame de caso a caso, através das secretarias municipais competentes

§ 3º O Município de Porto Alegre poderá autonzar, mediante remuneração, a implantação de ERBs em redes de infra-estrutura, equipamentos e espaços públicos, exceto em parques e praças

§ 4º Os casos omissos serão analisados pelos órgãos municipais competentes

Art. 5º A instalação de antenas em topos de edifícios é admitida desde que

I – as emissões de ondas eletromagnéticas não sejam direcionadas para o interior da edificação na qual se encontram instaladas,

II – sejam garantidas condições de segurança para as pessoas que acessarem o topo do edifício,

III – seja promovida a harmonização estética dos equipamentos de transmissão, "containers" e antenas com a respectiva edificação

Art. 6º As áreas de ERBs deverão ser delimitadas com proteção que impeça o acesso de pessoas não autorizadas, mantendo suas áreas devidamente isoladas e aterradas, garantindo que os locais sejam sinalizados com placas de advertência

Parágrafo único As placas de advertência deverão estar em local de fácil visibilidade, seguir padrão estabelecido pelo Poder Público e conter o nome do empreendedor, telefone para contato, nome e qualificação do profissional responsável e número de licença de operação e sua validade.

Art. 7º O empreendedor, para obter a licença de operação, deverá apresentar o contrato de seguro de dano patrimonial e físico contra terceiros

Art. 8º O licenciamento de cada ERB deverá seguir as seguintes etapas

I – Obtenção da Declaração Municipal (DM),

II - Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU),

III – Licença Ambiental Prévia,

IV – Licença de Edificação,

V – Licença Ambiental de Instalação,

VI – Vistoria da Edificação;

VII – Licença Ambiental de Operação

Parágrafo único O Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU) será apreciado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano Ambiental, nos aspectos urbanísticos e paisagísticos, vinculado ao Plano de Instalação e Expansão de todo o sistema, e, ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, caberá analisar os níveis de densidade de potência

Art. 9º O licenciamento de ERBs terá o prazo de vigência de um ano, aplicando-se ao procedimento de licenciamento o disposto na Lei nº 8 267, de 29 de dezembro de 1998, e Decretos regulamentadores nºs 12 366, de 9 de junho de 1999, e 12 701, de 2 de março de 2000, que tratam do licenciamento ambiental em Porto Alegre

Folhas Nº 19
Assinatura

Folhas Nº 65
Assinatura

§ 1º As ERBs poderão ser colocadas em funcionamento somente após as devidas licenças ambientais terem sido concedidas

§ 2º A licença de operação será cancelada em caso de verificar-se prejuízo ambiental e/ou sanitário decorrente da operação da ERB, sem prejuízo das demais sanções

§ 3º Para obtenção e renovação da licença ambiental de operação, o empreendedor deverá apresentar laudo radiométrico contendo as avaliações realizadas em conformidade com o estabelecido nos §§ 4º e 5º do art. 3º

§ 4º O controle das avaliações de densidade de potência onduas de radiações eletromagnéticas será de responsabilidade do Poder Público, através da realização de medições, em periodicidade, no mínimo, anuais, que poderão ser acessadas por consulta ao processo administrativo e cadastramento de licenciamento das ERBs

§ 5º O Poder Público, de ofício, poderá solicitar, a qualquer momento, novas informações e medições da emissão eletromagnética de ERBs já instaladas, a partir de justificada motivação técnica ou mediante requerimento de associação comunitária da região, analisada a critério das secretarias municipais competentes

Art. 10. As licenças já concedidas serão suspensas quando houver necessidade de avaliação geral da Unidade de Estruturação Urbana (UEU) ou da Macrozona, previsto no PDDUA, quanto aos aspectos urbanísticos, ambientais e sanitários

Parágrafo único No caso da avaliação a que se refere este artigo indicar o cancelamento definitivo das licenças, será determinada a retrada dos equipamentos no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa progressiva

Art. 11. As ERBs, Mini-ERBs e Microcélulas que estejam operando de forma regular quando da entrada em vigor desta Lei deverão adequar-se de imediato aos níveis de densidade de potência estabelecidos no art. 3º, inciso I, e no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses quanto aos demais critérios

Art. 12. A desobediência às recomendações ambientais e sanitárias implicará aplicação das penalidades estabelecidas na legislação municipal em vigor, em especial na Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975, Lei Complementar nº 65, de 22 de dezembro de 1981, Lei Complementar nº 284, de 27 de outubro de 1992, Lei Complementar nº 395, de 26 de dezembro de 1998, Lei Federal 6 437, de 20 de agosto de 1977, e Lei Federal 9 695, de 20 de agosto de 1998, sem prejuízo da legislação relativa aos crimes ambientais.

Art. 13 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 15. Revogam-se as Leis nºs 8 463, de 19 de janeiro de 2000, e 8 744, de 10 de julho de 2001

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 26 de abril de 2002

João Verle,
Prefeito

Gerson Almeida,
Secretário Municipal do Meio Ambiente

Registre-se e publique-se

Helena Bonumá,

Folhas Nº 20
Assinatura

Folhas Nº 66
Assinatura



Prefeitura Municipal de Porto Alegre

DECRETO Nº 13.927, de 18 de outubro de 2002.

Sistematiza o regramento de padrões urbanísticos, sanitários e ambientais para instalação de Estação de Rádio Base (ERB) e equipamentos afins de rádio, televisão e telecomunicações em geral com base na Lei nº 8896, de 26 de abril de 2002

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o inc II do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre,

considerando a necessidade de sistematizar, segundo a legislação existente, os padrões urbanísticos, sanitários e ambientais para instalação das estações de Rádio Base de telefonia celular e Microcélulas para reprodução de sinal e equipamentos afins e fixar a rotina de tramitação dos processos com pedido de aprovação e licenciamento,

DECRETA :

Art. 1º O procedimento para o licenciamento, no âmbito municipal, das Estações de Rádio Base e equipamentos afins constantes do artigo 1º da Lei nº 8 096, de 26 de abril de 2002, será precedido de análise urbanística e de edificação, bem como de análise ambiental, observando os seguintes passos

- I - Estudo de Viabilidade Urbanística – EVU,
- II - Licença Ambiental Prévia,
- III - Licença de Edificação,
- IV - Licença Ambiental de Instalação,
- V - Vistoria de Edificação,
- II - Licença Ambiental de Operação

Art. 2º Para a elaboração do Estudo de Viabilidade Urbanística de que trata o inciso I do artigo anterior, deverá ser protocolizado, através de requerimento padrão, o pedido de Declaração Municipal - DM - junto à Secretaria de Planejamento Municipal – SPM, contendo os seguintes documentos

- I - comprovante de propriedade e contrato de locação ou autorização do proprietário do espaço destinado à instalação da Estação de Rádio Base de telefonia celular ou Microcélulas para reprodução de sinal ou equipamentos afins,
- II - guia de IPTU,
- III - duas vias de planta de situação do terreno, conforme o Decreto nº 12 715/00

Art. 3º Após a emissão da DM, o interessado deverá requerer o exame de Estudo de Viabilidade junto à SPM, através de requerimento padrão, contendo a seguinte documentação

- I - Anotação de Responsabilidade Técnica de Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU),
- II - planta de situação/localização e elevações atendendo a Lei Complementar nº 434/99, o art 38, incisos I e II, do Decreto nº 12 715/00, o Decreto nº 12 714/00 e o Decreto nº 11 476/96,
- III - fotografias do entorno, devendo contemplar a

Folhas Nº 21
Assinatura

Folhas Nº 67
Assinatura

situação local sem a instalação, e com a fotomontagem da situação proposta.

IV - definição de tratamento paisagístico, demonstrando a compatibilização com os elementos do entorno, seja através de pintura especial, vegetação ou recurso similar, integrando os equipamentos à paisagem urbana ou mimetizando-os em relação as edificações existentes.

V - memorial descritivo técnico do equipamento, contendo indicação de compartilhamento de infraestrutura, se houver;

VI - laudo técnico teórico assinado por profissional habilitado na área de radiação não ionizante, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, contendo:

- a) características da instalação;
- b) coordenadas geográficas (latitude e longitude) da ERB;
- c) tipo de instalação autorizada pela ANATEL;
- d) faixa de frequência de transmissão;
- e) a quantidade e o tipo de antenas, especificando a quantidade por setor quando o sistema for setorizado;
- f) número máximo de portadoras e potência máxima irradiada das antenas quando o número máximo de canais estiver em operação;
- g) a altura, a inclinação em relação a vertical e o ganho e os diagramas vertical e horizontal de irradiação das antenas;
- h) as estimativas de densidade máxima de potência irradiada (quando se tem o número máximo de canais em operação), graficadas em planta, contendo a indicação de distâncias e respectivas densidades de potência;
- i) a estimativa das distâncias mínimas do ponto de irradiação da antena, para o atendimento das limitações preventivas das emissões e de exposição, conforme previsto no inciso I do artigo 3º, e estabelecidas nos Anexos I e II da Lei nº 8 896, de 26 de abril de 2002, graficadas em planta;
- j) indicação de medidas de segurança a serem adotadas de forma a evitar o acesso do público em zonas que excedam o limite de densidade de potência estabelecido nos Anexos I e II do artigo 3º e no artigo 6º da Lei 8 896/02;
- l) indicação dos resultados de níveis de densidade e de potência para o caso de compartilhamento de ERBs, em conformidade com os procedimentos do Anexo II, item 2, da Lei nº 8 896, de 26 de abril de 2002.

VII - Identificação em levantamento aerofotogramétrico em escala 1:1000 dos equipamentos referidos no inciso III do artigo 3º da Lei nº 8 896, de 26 de abril de 2002.

Folhas Nº 22
Assinatura

Folhas Nº 68
Assinatura

no raio de 50m,

VIII - comprovante da autorização e homologação da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL)

Parágrafo único A descrição do tratamento paisagístico de que trata o inciso IV deverá constar da planta refenda no inciso II e do memorial descritivo refendo no inciso IV

Art. 4º O Estudo de Viabilidade Urbanística será apreciado pelo Conselho de Municipal de Desenvolvimento Urbano Ambiental, o qual avaliará os aspectos paisagísticos e urbanísticos, podendo determinar a adoção de medidas tendentes a promover a integração à paisagem urbana ou mimetismo dos equipamentos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8 896, de 26 de abril de 2002

Parágrafo único Para a implantação do equipamento em Área Especial de Interesse Cultural, bem como no entorno de imóveis tombados ou inventariados, o Estudo de Viabilidade Urbanística deverá ser apreciado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico Cultural

Art. 5º Os pedidos de licenças ambientais deverão ser requeridos à SMAM por meio de requerimento padrão em conformidade com as disposições da Lei nº 8267/98 e dos Decretos nºs 12 366/99 e 12 701/00

§1º - A licença ambiental prévia será expedida após apreciação pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente

§2º - As licenças ambientais serão emitidas para o endereço indicado no requerimento, em conformidade com a autorização da ANATEL

Art. 6º Após a emissão de Licença Ambiental Prévia deverá ser protocolizado requerimento padrão de licenciamento de edificação do equipamento junto à Secretana Municipal de Obras e Viação - SMOV, contendo a seguinte documentação

I - planta de situação e localização conforme prevê o art. 40, incisos II e III do Decreto nº 12 715/00,

II - ART de projeto e execução,

III - elevação ("croquis") com perfil natural do terreno relacionado ao passeio

§1º No caso de implantação do equipamento em topo de prédio sem acréscimo ou modificação de uso ou atividade da área construída, a Licença de Edificação será emitida mediante comprovação da estabilidade e segurança do prédio e do equipamento, com a apresentação de laudo - acompanhado de ART

§2º A implantação de ERB somente será autorizada em imóveis regulares

Art. 7º Expedida a Licença de Edificação a SMOV remeterá o Expediente Único à SMAM, onde deverá ser requerida a expedição da Licença Ambiental de Instalação

Art. 8º Uma vez concluída a instalação do equipamento deverá o interessado requerer Vistoria à SMOV, sob pena de aplicação de penalidade nos termos do artigo 12 da Lei nº 8 896, de 26 de abril de 2002

Art. 9º Para obtenção da Licença de Operação, deverão ser apresentados à SMAM os seguintes documentos

I - contrato de seguro contra terceiros por danos causados pela atividade do equipamento,

II - laudo radiométrico, assinado por profissional habilitado na área de radiação não-ionizante, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica, o qual deverá apresentar

a) avaliações referentes aos limites de exposição humana a campos eletromagnéticos, em conformidade com o disposto no art. 5º, parágrafos 3º, 6º e 7º da Lei nº 8 896, de 26 de abril de 2002 e

Folhas Nº 23
Assinatura

Folhas Nº 69
Assinatura

segundo os procedimentos de avaliação dos Anexos I e II,

b) "croquis" identificando as coordenadas dos pontos de medição adotados no levantamento, considerando as distâncias estimadas no laudo teórico e, no mínimo, um ponto de medição para cada setor da ERB ou Mini-ERB, em um raio máximo de 60 metros contados do eixo da torre ou do suporte da antena,

c) - identificação dos equipamentos empregados na medição e dos Certificados de calibração realizada por laboratório credenciado pelo INMETRO

§1º Para a realização das medições necessárias à elaboração do laudo de que trata este artigo, a SMAM expedirá autorização temporária de operação para os testes de sistema e medidas radiométricas

§2º Diante de dúvidas quanto à adequação do contrato de seguro apresentado ao disposto no artigo 7º da Lei nº 8 896, de 26 de abril de 2002, o expediente será remetido à Procuradoria-Geral do Município para exame

§3º A licença de operação será anual e sua renovação deverá ser requerida mediante a apresentação dos documentos elencados neste artigo

Art. 10 Nos casos de cancelamento de licenciamento, a empresa responsável deverá suspender o funcionamento da ERB em 24 horas, sob pena de aplicação de penalidade nos termos do artigo 12 da Lei nº 8 896/02

Art. 11 O licenciamento de equipamento em espaço público observará o procedimento estabelecido neste Decreto, devendo ser anexado termo de autorização, permissão ou concessão de uso

Art. 12 O licenciamento em equipamentos de infra-estrutura já existentes de energia elétrica, iluminação pública ou sinalização, deverá ser precedido de autorização, permissão ou concessão de uso, bem como deverá observar as etapas previstas no artigo 1º, dispensada a DM

Art. 13 O licenciamento de equipamento onde se pretenda compartilhar a estrutura observará o estabelecido neste Decreto

Parágrafo único Somente poderá ser implantada nova antena em equipamentos com previsão de compartilhamento

Art. 14 Para fins do disposto no art. 11 da Lei nº 8 896, de 26 de abril de 2002, a renovação da licença de operação terá como prazo máximo de validade a data de 30 de abril de 2005

Art. 15 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Art. 16 Fica revogado o Decreto nº 12 898, de 08 de setembro de 2000

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 18 de outubro de 2002

*João Verle,
Prefeito*

*Artete Fante,
Secretária Municipal do Meio Ambiente*

Registre-se e publique-se

Folhas Nº 24
Assinatura

Folhas Nº 70
Assinatura

Teleco



Assinatura

www.teleco.com.br

© 2011 Teleco

Em Debate

Esta é uma nova seção do Teleco onde os seus colaboradores estarão colocando as suas posições sobre os mais variados temas do setor de telecomunicações



Licenciamento ambiental das torres de telecomunicações: Por uma padronização nacional

Cristiano Torres do Amaral

crisweb@ig.com.br

Neste estudo são apresentados argumentos que defendem a padronização nacional do licenciamento ambiental das torres de telecomunicações no país, uma vez que tal procedimento ocorre de maneira diferente nos municípios brasileiros.

Neste sentido, este artigo propõe esta padronização segundo a análise da regulamentação municipal das cidades de Belo Horizonte, Criciúma, Porto Alegre e Santo André. A partir de parâmetros nacionais claros e bem definidos, é possível alcançar o desenvolvimento sustentável do setor, resguardando o equilíbrio social, ambiental e econômico.

Introdução

A instalação das torres de telecomunicações no país é regulamentada pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), órgão regulador setorial criado em 17 de junho de 1997, por meio da Lei Federal nº 9.472 - Lei Geral de Telecomunicações

Apesar das atribuições técnicas definidas nesta lei, a referida norma não alcança questões polêmicas e locais, tais como o uso e parcelamento do solo, proteção do patrimônio histórico e cultural e, principalmente, o relacionamento desta tecnologia com o meio ambiente. Para tanto, o licenciamento ambiental faz-se necessário para preservar o meio ambiente dos impactos gerados pela instalação dos sítios de telecomunicações, compostos das torres e outros artefatos tecnológicos (antenas, geradores, bancos de baterias, transmissores, etc.) Toda esta infra-estrutura pode modificar a paisagem, gerar ruídos, além de expor o meio ambiente, e a população, à uma irradiação de ondas eletromagnéticas que não possui segurança plenamente comprovada pela ciência.

Neste sentido, algumas cidades brasileiras possuem uma legislação específica que obriga as operadoras dos serviços de telecomunicações a obter uma licença ambiental para operação destes sítios no espaço urbano. Deste modo, o licenciamento ambiental para instalação das torres de telecomunicações pode contribuir significativamente para o desenvolvimento, retrocesso ou atraso deste setor no país.

Deve-se ressaltar também que a ANATEL não possui competência para alterar a regulamentação municipal, uma vez que esta norma é editada pelo legislativo das cidades em questão.

O serviço de telefonia móvel celular, por exemplo, com demanda crescente na economia global na última década, neste contexto, está diretamente subordinado aos anseios locais, que de modo frequente, surge coibindo a implantação das torres nas cidades. Isso ocorre devido ao crescente receio de que esta tecnologia possa causar danos à saúde da população e ao meio ambiente.

No entanto, não existem estudos que possam comprovar ou descartar essa possibilidade, restando à sociedade apenas a precaução. Neste princípio, as normas de alguns municípios brasileiros podem coibir severamente a tecnologia, e impedir a instalação das torres de telecomunicações.

Porém, não existem parâmetros nacionais para o licenciamento ambiental dessas torres no país, pois em cada cidade brasileira existem critérios e procedimentos distintos para a obtenção das licenças. Essas diferenças de critérios e procedimentos elevam os custos das operadoras de serviços de telecomunicações, pois a cada cidade contemplada com uma torre, um serviço distinto de consultoria ambiental deve ser contratado.

Todavia, se existissem diretrizes claras e bem definidas acerca destes procedimentos, os municípios brasileiros poderiam adequar a legislação vigente ao contexto econômico global, sem se esquecer da proteção da população e do meio ambiente.

Neste sentido, este trabalho tem por objetivo propor a padronização nacional do licenciamento ambiental das torres de telecomunicações no país, a partir da discussão da legislação municipal de quatro cidades brasileiras. Nesta análise, foram discutidos os pontos relevantes das referidas normas municipais, acrescentando comentários e argumentos que justifiquem a padronização nacional.

Para tanto, apresentaremos a seguir uma discussão acerca dos diferentes procedimentos adotados nestas cidades para o licenciamento das torres, bem como os conflitos comuns entre as empresas e a sociedade.

Discussões acerca da regulamentação municipal

A ANATEL está limitada em regular os aspectos técnicos das instalações de telecomunicações, ficando a cargo dos municípios o

licenciamento segundo os aspectos ambientais e paisagísticos. O licenciamento ambiental e a negociação local para instalação das torres de telecomunicações no país recebe um *status* prioritário para o desenvolvimento sustentável deste setor.

Isso ocorre porque os serviços de telecomunicações, com demanda crescente na economia global na última década, neste contexto, está diretamente subordinado aos anseios locais. As normas locais são estabelecidas por quem vive o cotidiano das cidades, implícitas no arcabouço jurídico municipal e, quase sempre, coibindo a implantação das torres no espaço urbano.

Contudo, a normatização municipal das torres de telecomunicações no país está presente apenas nas grandes cidades, pois nessas áreas existem grupos sociais organizados, que em defesa do patrimônio histórico, cultural ou ambiental, questionam a expansão das torres na cidade.

Porém, tais normas locais seguem critérios técnicos duvidosos, sem o rigor necessário para equilibrar o desenvolvimento da tecnologia, a preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e cultural, além de manter as perspectivas de crescimento econômico para os investidores do setor.

Em Belo Horizonte, onde existe uma legislação que contempla o equilíbrio do avanço da tecnologia aliado a proteção do meio ambiente, o Código de Posturas promulgado através da Lei Municipal n.º 8.616 de 14 de julho de 2003, reserva o Capítulo III para tratar apenas da regulamentação das antenas de telecomunicações na cidade, indistintamente ao serviço ofertado (telefonia celular, *internet* via rádio, enlaces, etc.).

Art. 304 - A localização, a instalação e a operação de antena de telecomunicação com estrutura em torre ou similar obedecerão às determinações contidas nas Leis Municipais n.º 8.201, de 17 de julho de 2001, e n.º 7.277, de 17 de dezembro de 1997, e das que as modificarem ou sucederem (Lei Municipal de Belo Horizonte n.º 8.616/03)

Art. 1º - Parágrafo Único - Para efeito desta lei, as estruturas verticais com altura superior a 10 metros são consideradas como estrutura similar à de torre (Lei Municipal de Belo Horizonte n.º 8.201/01)

Apesar de definir o uso e ocupação do solo, o procedimento de instalação das torres de telecomunicações demandam ainda de um rigoroso licenciamento ambiental.

Para tanto, foi criada em Belo Horizonte a Câmara Temporária para Licenciamento de Antenas de Telecomunicações (CTLAT) através da Deliberação Normativa n.º 38 de 01 de dezembro de 2001, do Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMAM).

As licenças ambientais emitidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Urbano (SMMASU) da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte (PBH) através da CTLAT são classificadas através do Decreto Municipal de Belo Horizonte n.º 10.889/01 como Licença Prévia (LP), Licença de Implantação (LI) e Licença de Operação (LO).

Para obtenção da Licença de Operação, etapa final do trâmite burocrático municipal, a empresa concessionária de um serviço de telecomunicações deve submeter seu projeto técnico, devidamente acompanhado de um Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), a apreciação da CTLAT. Dessa forma, o município de Belo Horizonte, ao menos perante a lei, se resguarda de maneira ampla às severas intervenções ambientais e paisagísticas desse segmento tecnológico.

Art. 9 - § 3º - No EIA/RIMA, deverá ser analisada a interferência dos equipamentos sobre a área de entorno nos aspectos da exposição a campos eletromagnéticos, ruídos e intrusão visual no ambiente urbano (Lei Municipal de Belo Horizonte n.º 8.201/01)

Nesta Lei também está previsto um instrumento de gestão que deverá ser implementado a longo prazo pelas empresas proponentes, sendo definido no art. 10 como Plano de Controle Ambiental (PCA). Portanto, as empresas concessionárias dos serviços de telecomunicações deverão manter um PCA segundo critérios a serem definidos pela SMMASU da PBH.

Contudo, o prazo para implantação desses artefatos é alongado devido às análises processuais necessárias para o licenciamento, contribuindo significativamente para o aumento dos custos das empresas proponentes com a montagem e manutenção das torres inoperantes. Apesar desse rigor, as áreas de conservação ambiental são resguardadas deste tipo de empreendimento em Belo Horizonte.

Art. 18 - § 1º - Fica vedada a instalação de antenas transmissoras, microcélulas e equipamentos afins com estrutura em torre ou similar em Área de Proteção Especial, Parque Estadual, Parque Municipal, Reserva Particular do Patrimônio Natural, Reserva Particular Ecológica e Zona de Preservação Ambiental - ZPAM (Lei Municipal de Belo Horizonte n.º 8.201/01)

Embora a legislação municipal de Belo Horizonte seja criteriosa para a regulamentação do setor, essa tecnologia antecede a promulgação da referida lei, ou seja, a regulamentação deve contemplar um parque tecnológico que já estava instalado desde o início da década de 90 (PRATA, 2001) e que seguiu critérios técnicos definidos por Normas Práticas da *holding* TELEBRÁS.

Entretanto, apesar de tal condição ser prevista no art. 15 da Lei Municipal de Belo Horizonte n.º 8.201/01, a partir da obrigatoriedade do licenciamento das torres existentes através de Ato Convocatório da SMMASU da PBH, tal medida mostra-se lenta e ineficiente. As adequações a nova legislação fazem-se necessárias para a regularidade e sustentabilidade ambiental do setor de telecomunicações em Belo Horizonte.

Porém, sem garantias efetivas do acatamento das empresas ao instrumento convocatório, pois cabe a elas o acesso a inúmeros recursos no Poder Judiciário. O parque tecnológico que já se encontrava instalado estava regularizado segundo o órgão setorial responsável (ANATEL) e sustentando este argumento recorrem infinitamente ao judiciário.

Dentre os meandros jurídicos municipais existentes no país, na cidade de Santo André, no estado de São Paulo, está em vigor a Lei Municipal n.º 7.896, de 28 de setembro de 1999, e regulamenta a instalação de torres de telefonia celular no município.

Apesar de anteceder a legislação de Belo Horizonte, essa norma limitou-se em regulamentar apenas o serviço de telefonia celular dentre uma gama de tecnologias em desenvolvimento no segmento de telecomunicações, tais os serviços de *internet* sem fio (*wireless*) e os enlaces de dados a longa distância.

Essa lacuna jurídica não prevê o compartilhamento de infra-estrutura, e as empresas podem alegar diferentes finalidades para

uma área de transmissão no momento do licenciamento

Para o licenciamento ambiental, o art 3º § 1º da Lei Municipal de Santo André n.º 7 896/99 exige a apresentação de um Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU) por parte da empresa proponente a instalação de uma torre, mas sem contemplar de forma ampla o aspecto ambiental, como ocorrem nos EIA-RIMA

Assim, um estudo minucioso que deveria preceder a implantação das torres telecomunicações não está assegurado na legislação municipal da cidade de Santo André

Na cidade de Criciúma, no estado de Santa Catarina, embora a legislação municipal seja contemporânea a da cidade de Belo Horizonte, esta possui a mesma lacuna jurídica da Lei Municipal de Santo André, isto é, contempla apenas as torres de telefonia móvel celular.

Porém, observamos uma inovação na Lei Municipal de Criciúma n.º 4 248, de 19 de dezembro de 2001, o conceito de responsabilidade solidária que até então não havia sido apresentado no arcabouço jurídico em vigor que regulamenta o setor.

Neste caso, o proprietário de imóveis locados às empresas de telefonia celular compartilham com seus inquilinos responsabilidades, as quais devem ser apuradas e fiscalizadas no caso de infrações, sejam essas ao meio ambiente ou contra o patrimônio público ou privado, conforme transcrição da lei a seguir

Art 2º - Parágrafo Único - O proprietário do imóvel locado para instalação das torres de telefonia celular igualmente terá responsabilidade solidária objetiva em conjunto com a operadora de telefonia móvel (Lei Municipal de Santo André n.º 4 248/01)

Mas na cidade de Porto Alegre que observamos a legislação municipal de modo abrangente A Lei Municipal de Porto Alegre n.º 8 896, de 26 de abril de 2002, dispõe sobre a instalação de Estações de Rádio Base (ERB) de telefonia celular e acrescenta ainda equipamentos de rádio, telefonia, televisão e "telecomunicações em geral".

As etapas para o licenciamento são descritas no art. 8º com destaque para o parágrafo único transcrito a seguir, o qual apresenta o aspecto global do Estudo de Viabilidade Urbanística adotado neste caso, que deve ainda ser apresentado pela empresa proponente nas diversas esferas de fiscalização e controle do meio ambiente

Art. 8º - Parágrafo Único - O Estudo de Viabilidade Urbanística será apreciado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano Ambiental, nos aspectos urbanísticos e paisagísticos, vinculado ao Plano de Instalação e Expansão de todo o sistema, e, ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, caberá analisar os níveis de densidade de potência (Lei Municipal de Porto Alegre n.º 8.896/02).

Logo, não é difícil vislumbrar na legislação municipal de quatro cidades distintas interpretações diferentes do processo de licenciamento ambiental das torres de telecomunicações país

Em Belo Horizonte, o modelo adotado para o licenciamento das torres pode ser considerado satisfatório, porque exige um claro controle dos procedimentos adotados para instalação das torres, com a emissão de licenças em etapas graduais e um plano gestão a longo prazo.

No entanto, tais medidas não são implementadas pelas demais cidades que compõe a Região Metropolitana da capital mineira

Em Santo André e Criciúma a legislação municipal limita-se em regulamentar as antenas de telefonia celular, omitindo as demais tecnologias da regulamentação local

Em Porto Alegre existem inumeros requisitos e detalhes técnicos que aos olhos de um leigo podem representar certo rigor técnico, mas tais "exageros" podem ser desconsiderados com os avanços da tecnologia (redução da potência e maior eficiência das ERB, modificações de *layout* dos sítios de repetição, etc), sem considerar ainda a falta de habilitação técnica-profissional dos funcionários da prefeitura para apurar o cumprimento da regulamentação

Assim, os critérios definidos em cada um dos municípios não apresentam-se de maneira convergente em âmbito nacional, mas poderiam ser corrigidos com a regulamentação integrada

Conflitos e paliativos

A legislação municipal brasileira no tange a regulamentação das torres de telecomunicações no país é caracterizada por inúmeros meandros jurídicos, sem diretrizes claras e objetivas em âmbito nacional. Essa dicotomia contribui significativamente para o aumento dos "efeitos colaterais" decorrentes da instalação das torres de telecomunicações nas cidade

Esses efeitos acontecem porque de um lado existe a população que deseja utilizar o telefone celular sem se incomodar com a instalação de uma torre ao lado de sua casa, e do outro, as empresas que desejam distribuir suas ERB pela cidade sem encontrar obstáculos para instalação de sua infra-estrutura No meio deste conflito está presente uma legislação que não se apresenta de modo uniforme no país.

Assim, para as empresas, o melhor local para instalação de uma ERB está relacionado com o grande número de usuários que poderão ser atendidos, o que poderá ocorrer a partir da instalação de suas antenas em local de altitude privilegiada nas proximidades de seus clientes

Os potenciais usuários do telefone celular são pessoas que estão distantes de um ponto fixo de comunicação ou em pleno deslocamento (nas ruas, dentro de veículos, fazendo compras, etc) Definido o perfil e o número de usuários de uma determinada localidade, a instalação da torre deverá ocorrer em um ponto elevado e próximo a esse grupo de clientes, o que estará garantindo a maior área de abrangência da célula de comunicação

Para tanto, os locais de grande concentração de usuários podem ser encontrados em um centro comercial, escola, estação do metrô, hospital, parque, *shoppingcenter*, universidade, etc Logo, o local de instalação da torre deverá ocorrer em área de até 5Km de raio a partir do ponto de concentração de usuários (BARRADAS, 1995), esteja este ponto na cobertura de uma

edificação ou em um morro elevado, que pode estar localizado em uma área preservada ambiental

Essa distância satisfaz plenamente os requisitos técnicos, no entanto, existem indícios que tal tecnologia muito próxima a população pode causar sérios danos a saúde humana

Segundo Jay Griffiths em artigo publicado na revista *The Ecologist*, em outubro de 2004, a irradiação de ondas eletromagnéticas não-ionizantes podem fazer mal a saúde, pois não existem estudos seguros quanto a distância e potência máxima de operação com segurança das ERB e dos telefones móveis

Segundo este autor, as pessoas que ficarem expostas a essas irradiações, por um longo período, poderiam desenvolver diferentes tipos de câncer ou anomalias genéticas

Neste sentido, DODE (2003) sugere que as torres de telefonia celular podem abalar a relação entre o homem e o meio ambiente. Para essa autora, tal receio deve-se em função dos diferentes padrões de segurança e procedimentos técnicos (nacionais e internacionais) adotados para a medição das ondas eletromagnéticas emitidas pelos aparelhos de telefone celular e de suas ERB

Esses critérios técnicos divergem quanto ao conteúdo e procedimento adotado para a fiscalização/controle e licenciamento ambiental das torres de telecomunicações no Brasil e no exterior

A Associação Brasileira de Defesa dos Moradores e Usuários Intranquilos com Equipamentos de Telecomunicações Celular (ABRADECEL) é uma organização não-governamental (ONG) fundada em 2002 e tem como bandeira o alerta da sociedade brasileira quanto aos riscos decorrentes da disseminação do uso do telefone celular

O meio ambiente e a paisagem urbana também seriam vítimas das torres de telecomunicações, pois segundo divulgação da ABRADECEL em sua página de internet (www.abradecel.org.br), esses aparatos além de promoverem a irradiação das ondas eletromagnéticas não-ionizantes prejudiciais a maioria das formas de vida existente no planeta, proporcionam uma agressão visual a paisagem urbana

Paliativos propostos pelas empresas

Para tentar reduzir a resistência das pessoas contra as ERB, as empresas de telefonia celular propõe alguns "paliativos", como uma moeda de troca pela instalação de uma ERB na cidade. Para isto, as empresas fazem investimentos na restauração do patrimônio histórico ou instalam torres camufladas em locais de grande impacto paisagístico

Por exemplo, em 2004 a empresa Oi/Telemar assinou um convênio com o governo do estado de Minas Gerais para restaurar o Palácio da Liberdade, sede do governo estadual e patrimônio histórico e cultural de Minas Gerais.

A empresa Telemig Celular, por sua vez, instalou em Belo Horizonte, no campus da UFMG em 2002, uma torre camuflada de árvore. Essa torre pode ser observada na Figura 1, em destaque na parte central da imagem conforme seta indicativa.

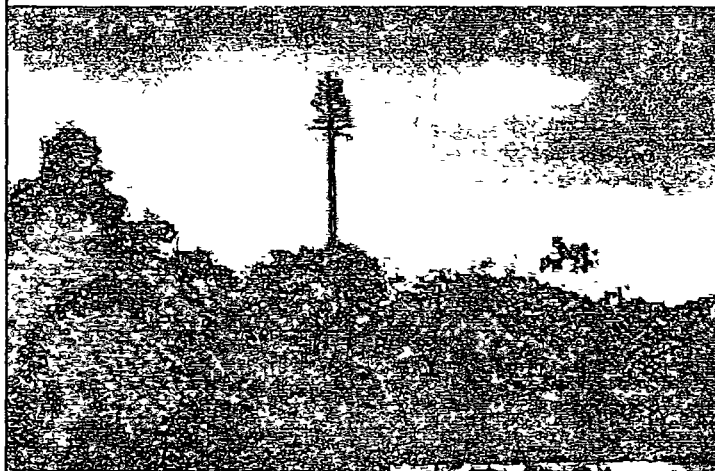


FIGURA 1: Torre camuflada da UFMG.

FONTE: Boletim Informativo da UFMG, n.º 1.375, ano XIX de 21 nov. 2002

Segundo os engenheiros de telecomunicações das empresas de telefonia celular consultadas neste trabalho, as torres camufladas surgiram no início da década de 90, tendo como uma das empresas fabricantes a estadunidense Larson Company

A Figura 2 apresenta dois produtos em desta empresa que estão disponíveis em seu portfólio eletrônico na internet (www.larson-usa.com)

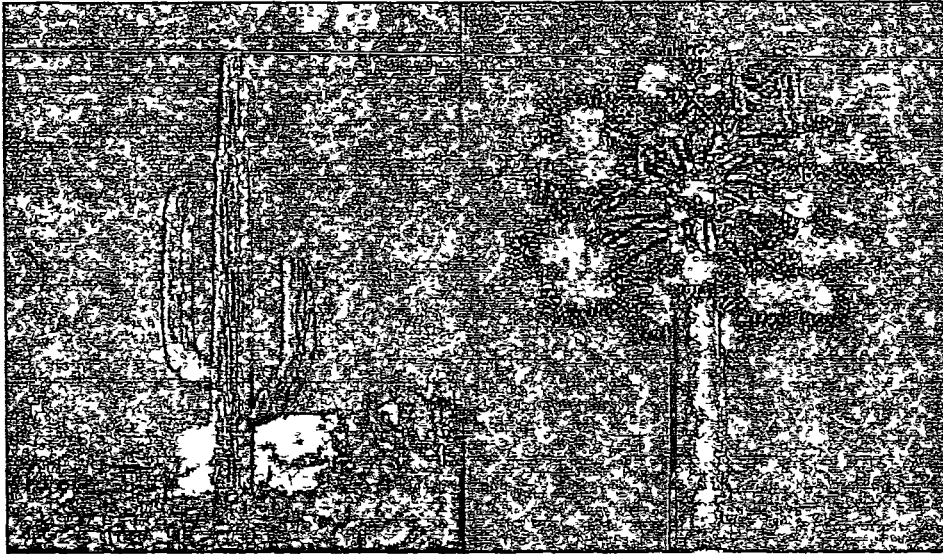


FIGURA 2: Torres camufladas da empresa Larson Company.

FONTE: Consulta a página <http://www.larson-usa.com/> consultada em 05 maio de 2005

Essa tecnologia, que a princípio poderia representar uma solução parcial para um destes "efeitos colaterais" na cidade, foi severamente criticada por MOTTA & SOARES (2002), sendo esses um engenheiro agrônomo e outro arquiteto respectivamente, ambos funcionários da UFMG. Para eles, o fato representa um tipo de propagação enganosa ou "Falsidade ideológica". No entanto, esses profissionais aprovariam a instalação de uma torre convencional.

A partir do ponto de vista destes pesquisadores, a imagem de um objeto tecnológico camuflado provoca espanto, mas a sua característica de modernidade e artificialidade no meio ambiente pode ser aceitável, tolerada. Este argumento contra esse tipo de intervenção no meio ambiente pode ser melhor compreendido a partir da diferença conceitual entre modernismo e futurismo proposta por SAMPAIO (1996, p. 141): "o modernismo procura adaptar os elementos que integram a cidade a necessidade da época, e o futurismo procura caminhos novos, de grande excentricidade".

Assim, neste contexto, o elemento moderno apesar de intervir na paisagem, no meio ambiente, não apresenta-se de maneira excêntrica ou bizarra, mas "inovadora", ou seja, refletindo a dualidade existente na sociedade quanto a instalação dessas estruturas no espaço urbano. Para algumas pessoas, os artefatos tecnológicos agridem o meio ambiente, outras não pensam dessa forma e acreditam que tais aparatos são reflexos da modernidade.

Conclusões

Destarte, neste breve estudo foi possível observar a partir da análise da legislação de quatro cidades diferentes uma clara dissonância entre as leis municipais que versam sobre os procedimentos locais para o licenciamento ambiental das torres de telecomunicações no país.

Essas leis apresentam critérios distintos para o licenciamento e instalação das torres de telecomunicações nas cidades, com ênfase apenas no serviço de telefonia celular (Serviço Móvel Pessoal - SMP), o que pode representar um grande equívoco se forem considerados os avanços das tecnologias e acordos internacionais de proteção ao meio ambiente.

Outro aspecto relevante está relacionado com as exigências de um Estudo de Impacto Ambiental (EIA) ou sequer de um Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (RIMA) para o licenciamento das torres de telecomunicações. Estes critérios não apresentam-se como uma unanimidade no arcabouço jurídico municipal brasileiro neste momento.

Também não existe um consenso acerca da instalação das torres de telecomunicações em áreas de proteção ambiental ou de risco social, tais como nas proximidades de creches, escolas e hospitais. A articulação de maneira regional ou metropolitana no controle e licenciamento das torres não existe, assim como não existem sinais de que um dia isso possa ocorrer.

Neste sentido, a proteção ao meio ambiente deve ser prioridade na agenda nacional, contudo, o Estado ou a sociedade organizada não deve agir de maneira radical e coibir severamente as inovações tecnológicas no espaço urbano. Existem procedimentos mais equilibrados para o desenvolvimento sustentável deste segmento, e estão diretamente associados ao diálogo entre as empresas, a sociedade e o Estado.

Nesta discussão coletiva podem surgir diretrizes ou parâmetros que resultem na convergência dos trâmites para o licenciamento ambiental das torres de telecomunicações em âmbito nacional.

Desta maneira, poderemos eliminar as contradições e meandros da normatização municipal em vigor no país. Para tanto, faz-se necessária a elaboração de um instrumento legal, na esfera federal, que estabeleça critérios claros para o licenciamento ambiental destas torres, a partir de diretrizes que privilegiem o equilíbrio entre o meio ambiente, a sociedade e o desenvolvimento sustentável do setor.

Referências

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. Resolução nº 316 de 27 de setembro de 2002 - Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, 26p.

BELO HORIZONTE, Lei nº 7.277 - 17 dez. 1997. Institui a licença Ambiental, 1997, 6p.

Folhas Nº 29

Assinatura

Folhas Nº 75

Assinatura

- BELO HORIZONTE, Lei n.º 7 858 - 09 nov dez 1999 Institui procedimentos para contratação de seguro para torres de telecomunicações, 1999, 2p
- BELO HORIZONTE, Lei n.º 8 616 - 14 jul 2003 Código de Posturas do Município de Belo Horizonte, 2003, 63p
- BELO HORIZONTE, Lei n.º 8 201 - 17 jul 2001 Normas para instalação de antenas de telecomunicações e dá outras providências, 2001, 3p
- BELO HORIZONTE, Decreto n.º 10 889 - 30 nov dez 2001 Procedimentos técnicos-jurídicos para licenciamento ambiental, 1997, 6p.
- CRICIÚMA, Lei n.º 4 248 - 19 dez 2001 Dispõe sobre a instalação de antenas de telefonia móvel no Município, 2001, 2p.
- CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE Deliberação Normativa n.º 37 de 01 dez 2001 Dispõe sobre normas complementares para a instalação de antenas de telecomunicações em edifícios *Diário Oficial*, Belo Horizonte, ano VII, n.º 1.509
- CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE Deliberação Normativa n.º 38 de 01 dez. 2001 Dispõe sobre a criação da Câmara Temporária de Licenciamento de Antenas de Telecomunicações e dá outras providências *Diário Oficial*, Belo Horizonte, ano VII, n.º 1 509.
- DODE, Adilza Condessa *Estudo de caso no município de Belo Horizonte com ênfase nas estações radiobase de telefonia celular* Belo Horizonte Universidade Federal de Minas Gerais, 2003 - Tese de mestrado.
- GRAHAM, Stephen *Telecommunications and the city: electronic spaces, urban places*. New York Routledge, 1996.
- PRATA, José. *Sérgio Motta, o trator em ação* São Paulo Geração Editorial, 1999.
- PORTO ALEGRE, Lei n.º 8 896 - 26 abr 2002 Dispõe sobre a instalação de estações rádio bases e equipamentos afins de rádio, televisão, telefonia e telecomunicações em geral no Município de Porto Alegre e dá outras providências, 2002, 8p
- SAMPAIO, Maria Ruth A. In RIBEIRO, Luiz C Queiros *Cidade Povo e nação* Rio de Janeiro 1996, p 141-156
- SANTO ANDRÉ, Lei n.º 7 896 - 28 set. 1999 Sistematização de regramentos de padrões urbanísticos, sanitários e ambientais, para a instalação das estações de rádio base (ERB), microcélulas de telefonia celular e equipamentos afins, 1999, 2p
- MOTTA, Geraldo, SOARES, Eduardo Fajardo *Boletim da Informativo da Universidade Federal de Minas Gerais* Belo Horizonte UFMG, n.º 1 375, ano XIX de 21 nov 2002
- TELEBRÁS. Prática n.º 201-200-700 de 02 de abril de 1991- Especificações técnicas gerais para o Serviço Móvel Celular, 1991, 9p.

Comente!

Para enviar sua opinião para publicação como comentário a esta matéria para nosso site, [clique aqui!](#)

Nota As informações expressadas nos artigos publicados nesta seção são de responsabilidade exclusiva do autor

Comentário de Otto Triebe de Mello

Prezados Srs, independente da localização das torres de telefonia celular é necessário que as Prefeituras exijam o laudo radiométrico referente a cada estação, feito por empresa independente, conforme Resolução 303 da Anatel

As torres também não devem ficar a menos de 100 metros de hospitais, creches, escolas, clínicas de saúde, etc
Atenciosamente, Otto



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer ao Processo 1520 - Projeto de Lei nº 126 de 2010.

I – Proposição

O Vereador Aurcdir Pimentel Ramos dispõe sobre a padronização das torres de telefonia celular, reduzindo o impacto paisagístico urbano e rural, no município da Serra.

II – Análise

Com base na L.O. M. da Serra, em especial no Art. 99, Inciso XIV, abaixo descritos:

Art. 99 – Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito: (...).

XIV – legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto tem o Vereador com base na Lei Orgânica do Município, competência para versar sobre proposições que legissem sobre o tema acima citado.

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela lei Orgânica municipal em especial no Art. 99, Inciso XIV.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Logo, a presente proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e interesse público.


III – Voto

Em face do exposto, opinamos pela sua tramitação por tratar-se de matéria de interesse público e constitucional, devendo ser acolhido.

Por isso, votamos pela sua tramitação.

Sala das Sessões, 19 de Setembro de 2011.

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
José Marcos Tongo da Conceição
Vereador

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
José Marcos Tongo da Conceição
Presidente da Comissão de
Legislação, Justiça e Redação Final

José Marcos Tongo da Conceição
Presidente / Relator



Parecer da Comissão

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela tramitação do Projeto de Lei nº. 126 de 2010.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

Palácio "Judith Leão Castelo Ribeiro", em 19 de Setembro de 2011.

Jamir Malini
Membro


Auredir Pimentel Ramos
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Atas Nº 79
Assinatura

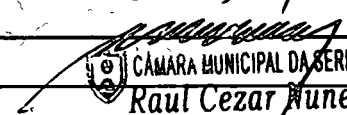
Ao

Exmo Sr. Presidente, segue Anexo em 03 (três) laudas.

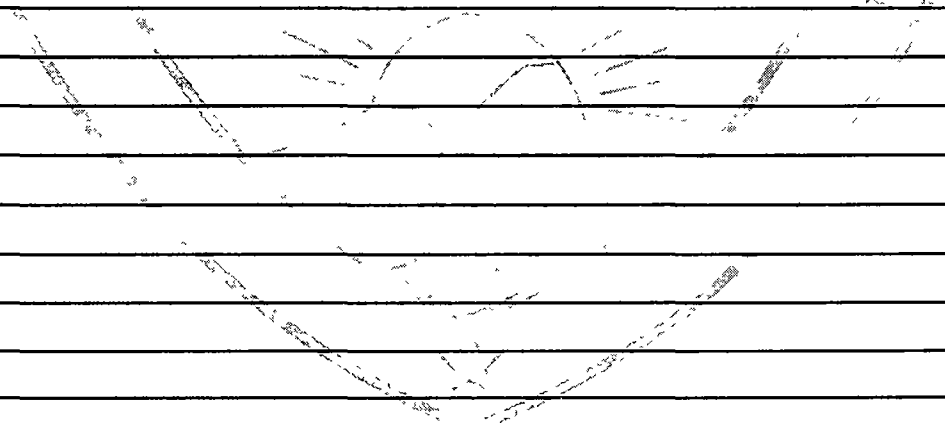
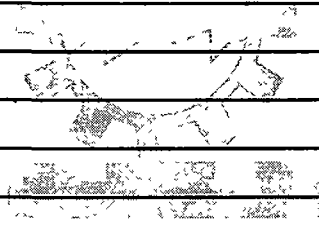
Serra ES, 20/01/2012


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Dr. Américo Soares Mignone
Procurador Geral

para Ao Verador Autor do Projeto
conhecimento disp ao Legislativo pl
E 17/01/2012 original


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente

1936 SERA 1833





**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

PROCESSO Nº 4309/2011

Requerente: Chefe do Poder Executivo Municipal.

Assunto: Veto ao Autógrafo de Lei nº 3.788/2011.

Parecer nº. 001/2012

Ementa: Autógrafo de Lei nº 3.788/2011 – Veto integral do Prefeito ao Autógrafo de Lei nº 3.788/2011 – Alegação de inconstitucionalidade – Disposições acerca de Nacionalidade e uso de símbolos nacionais – Competência da União – Perda do prazo pelo Prefeito – Sanção tácita – Promulgação na forma do § 7º do artigo 145 da LOM.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos da Mensagem de Veto Integral nº 105/2011, protocolizada pelo Poder Executivo Municipal neste Parlamento no dia 13/12/2011, em desfavor do Autógrafo de Lei nº 3.788, de 26 de setembro de 2011.

Para maior esclarecimento é bom registrar que o Autógrafo impugnado, de autoria do Vereador Auredir Pimentel Ramos, “Dispõe sobre a padronização das torres de telefonia celular reduzindo o impacto paisagístico urbano e rural no Município da Serra”.

O Prefeito em seu veto acusa a inconstitucionalidade integral do mencionado Autógrafo em razão do mesmo, embora de autoria Parlamentar, tratar de tema que extrapola a competência legislativa deferida aos municípios pelo ordenamento jurídico pátrio.

Pois bem. Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para o fim de análise jurídica e emissão de Parecer acerca do caso.

Compõem os autos até o momento a Mensagem de Veto proposta pelo Poder Executivo (fls. 02/04), folha de encaminhamentos internos e a cópia do Ofício encaminhado ao Vereador Auredir Pimentel Ramos comunicando o veto do Prefeito e solicitando sua manifestação sobre o caso.



Polbas Nº 81
Assinatura

Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

São esses em resumo os fatos, passo agora a opinar.

Estabelece o § 2º, do artigo 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, que recebendo o Prefeito o Autógrafo de Lei, veta-lo-á, total ou parcialmente, por contrariedade ao interesse público ou inconstitucionalidade, no prazo de 15 dias úteis, devendo comunicá-lo ao Poder Legislativo no prazo de 48 horas.

No caso concreto, segundo informações da Divisão Legislativa desta Câmara Municipal e a cópia constante às fls. 14, o Autógrafo de Lei nº 3.788/2011, foi protocolizado junto ao Poder Executivo local na data de 05/10/2011, de modo que nos termos da LOM o prazo para que o Prefeito emitisse e comunicasse Veto em seu desfavor expirava-se em 31 de outubro de 2011.

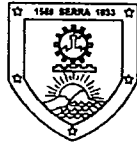
Pois bem. De acordo com a marca de protocolo constante às fls. 02, o Veto do Prefeito Municipal ao Autógrafo de Lei nº 3.788/2011, só chegou a esta Câmara de Vereadores na data de 13/12/2011, quando já passados 41 (quarenta e um) dias do prazo legal para sua apresentação.

Desta forma, não restam dúvidas de que a Mensagem de Veto Integral do Prefeito de nº 105/2011 não possui legitimidade nem validade jurídica para desconstituir o Autógrafo 3.788/2011, devendo este em consequência prevalecer.

Nesse sentido, no caso, para necessária e regular continuidade do processo legislativo, cabe agora a adoção da seqüência de competências promulgatórias ditada pelo § 7º, do artigo 145, da Lei Orgânica do Municipal.

A propósito, oportuno esclarecer que tal dispositivo assenta que uma vez derrotado o Veto quando na fase de apreciação pela Câmara Municipal (seja por recusa, perda de prazo ou derrubada em plenário pelo Legislativo ou por retirada pelo próprio Executivo), a norma antes impugnada deve ser promulgada pelo Prefeito, no prazo de quarenta e oito horas, que assim não agindo transfere tal obrigação, em igual prazo, para Presidente da Câmara, que se por sua vez também permanecer inerte, passa a atribuição ao Vice Presidente do Parlamento Municipal, para cumprimento no mesmo interstício.

Assim sendo, adotado o posicionamento defendido neste Parecer e recusado o Veto pela Câmara Municipal, o Autógrafo antes impugnado deve ser encaminhado ao Prefeito para sua promulgação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de exercício das competências secundárias estabelecidas na LOM para o ato.



Folhas Nº 82
ED
Assinatura

Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

Posto isso, com base em todas as razões e fundamentos já consignados, opino pelo arquivamento do Veto lançado pelo Prefeito Municipal, por inobservância do prazo para sua apresentação, bem como pelo comunicado do fato ao mesmo, juntamente com o reenvio do Autógrafo de Lei nº 3.788/2011, para que providencie a promulgação da norma, conforme determinado pelo § 7º, do artigo 145, da Lei Orgânica do Município da Serra.

Não havendo outras considerações. É o Parecer.

Serra/ES, 10 de janeiro de 2012.

AMÉRICO SOARES MIGNONE
Procurador Geral
OAB/ES 12.360

Apoio técnico:

THIAGO LOPES PIEROTE
Assessor Jurídico
OAB/ES 14.845